

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 13 DE JULHO DE 2026

NÚMERO 9.080

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Rodrigo Fachini
PODEMOS NOVO
Rodrigo Fachini Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta
**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA**
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 - Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 43 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 SESSÃO PLENÁRIA.....2 COMISSÕES PERMANENTES...3 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 10 PROJETOS DE LEI..... 10 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 40 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 40 PORTARIAS..... 40 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 42 AVISOS DE LICITAÇÃO 42 EXTRATO 43
--	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 070ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 10h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli - Berlanda - Camilo Martins - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Jair Miotto - Jessé Lopes - Julio Garcia - Lucas Neves - Marcos Vieira - Mário Motta - Marquito - Maurício Eskudlark - Mauro De Nadal - Napoleão Bernardes - Neodi Saretta - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Sérgio Guimarães - Sergio Motta - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Jair Miotto

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

Breves Comunicações

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Presidente) - Não havendo matérias a serem deliberadas na pauta da Ordem do Dia, passa à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) - Fez uso da tribuna para retomar o tema desastres naturais, lembrando que Santa Catarina tem histórico de desastres naturais e na mitigação dos impactos climáticos extremos no estado.

Informou que fez um pedido de informações à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil para obter esclarecimentos detalhados sobre a aplicação de investimentos e dos projetos em andamento voltados à prevenção de cheias e intempéries. Salientou que a iniciativa visa reunir dados precisos para que a Alesc consiga avaliar de perto a correta execução dos recursos públicos destinados à gestão de riscos em Santa Catarina.

O Deputado defendeu que as ações de prevenção devem continuar sendo prioridade máxima na agenda pública devido à recorrência de eventos climáticos severos nas diversas regiões catarinenses, frisando que planejar e prevenir gera menos custos humanos e financeiros do que reconstruir. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para a presente data, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÕES PERMANENTES**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

No dia 28 de outubro de 2025, às 9 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno e a Resolução nº 001/2025, que institui o Programa Alesc Itinerante, reuniram-se no Expocentro Júlio Tedesco, em Balneário Camboriú, sob a Presidência do Senhor Deputado Carlos Humberto, os Deputados-membros da Comissão: Deputado Rodrigo Minotto, Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Dr. Vicente Caropreso e Deputado Marquito. Ausência justificada do Deputado Marcius Machado, conforme Ofício Interno nº 2005105/2025/GAB-DEP-MARCIUS MACHADO. E ausência não justificada da Deputada Paulinha. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Turismo, cumprimentando os presentes. Em seguida, colocou em discussão a ata da 9ª Reunião Ordinária, que, posta em votação, foi aprovada. Após, deu início à Ordem do dia. O Senhor Presidente passou à deliberação do PL./0044/2025, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que "Institui a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". O parecer, em devolução de vista material solicitada pelo relator do projeto supra, Deputado Marquito, seguiu para discussão e votação, sendo aprovada com a inclusão de emenda substitutiva proposta pelo autor. Na sequência, o Senhor Presidente passou à deliberação do PL./0560/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que "Declara de utilidade pública a Associação Neotrentina do Turismo - NEOTUR, de Nova Trento, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.". O parecer favorável, de relatoria do Deputado Vicente Caropreso; seguiu para discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade nos termos da emenda modificativa inserida no evento 12 do processo eletrônico em trâmite. Seguidamente, fora deliberado o PL./0399/2025, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que "Reconhece o Município de Balneário Gaivota como Cidade das Passarelas e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina". O parecer favorável, de relatoria do Deputado Rodrigo Minotto; seguiu para discussão e votação, seguiu para discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Logo após, o Senhor Presidente colocou em deliberação matéria

extra pauta. O PL./0370/2025, de autoria do Deputado Pepê Colaço, que "reconhece o município de Paulo Lopes como capital catarinense da Lagoa do Coração". O relator, Deputado Rodrigo Minotto, exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ao término da pauta, o Senhor Presidente convocou o Senhor Evandro Neiva, Secretário de Turismo de Balneário Camboriú e ex-secretário de Turismo do Estado de Santa Catarina, além da Senhora Dirce Maria Moser Fistarol, Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Balneário Camboriú, para apresentação das tratativas e diretrizes relacionadas à próxima temporada de cruzeiros marítimos 2025/2026, com ênfase nas operações previstas para o município de Balneário Camboriú, bem como as expectativas do setor para o referido período, em atendimento ao RCC/0280/2025. O Senhor Evandro Neiva destacou Balneário Camboriú como o principal polo indutor de turismo do estado, recebendo 3,5 milhões de turistas em 2024, sendo 1,8 milhões apenas na alta temporada, demonstrando, ainda, que a ocupação hoteleira atingiu 89% neste período. O Senhor Secretário apontou, também, que o município celebra o maior réveillon do sul do Brasil, recebendo à beira-mar mais de 1 milhão de pessoas. Apresentou dados do Expocentro, que em 2024 gerou R\$47 milhões em ICMS, e anunciou o lançamento de um novo projeto estruturante de Natal, intitulado "Viva o Natal BC", visando combater a sazonalidade. Depois, o Senhor Presidente passou palavra à Senhora Dirce Fistarol, que ressaltou a importância do Conselho Municipal (Contour), presente desde 2007, como elo entre o setor público e privado, destacando a segurança como o produto mais procurado pelo turista. Celebrou o sucesso do Plano Municipal de Turismo de 10 anos, que, ao focar em equipamentos turísticos, motivou o aumento da permanência dos visitantes na cidade, agradecendo assim aos gestores responsáveis. Ao final da reunião, o Deputado Napoleão Bernardes solicitou a palavra para apresentar um desagravo público contra uma manifestação de um indivíduo, que fora propagada nas redes sociais, na qual acusava a Oktoberfest de Blumenau de ser uma "festa nazista", além de insultar a população de diversas formas. O deputado repudiou o ato, classificando-o como criminoso e injusto, defendendo a festa como um símbolo de cultura, união, alegria, sendo um motor de desenvolvimento catarinense. Ademais, ressaltou que a Oktoberfest demonstra uma história de superação diante das enchentes que atingiram o município de Blumenau, compartilhando seu orgulho com relação à cidade. Os Deputados Vicente Caropreso, Rodrigo Minotto e Marquito manifestaram solidariedade, condenando os ataques e reforçando a importância cultural da festa. O Senhor Presidente, Deputado Carlos Humberto, propôs que a presente Comissão emitisse uma Nota de Repúdio oficial em nome do colegiado, ato que foi aprovado por consentimento dos membros. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia. Expocentro de Balneário Camboriú, 28 de outubro de 2025.

Deputado **Carlos Humberto**

Presidente da Comissão de Turismo

Processo SEI 26.0.000036140-1

* * *

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 19 de maio de 2026, às 13 horas e 30 minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz, os demais Deputados membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: Deputado Maurício Peixer, Deputado Mário Motta, Deputado Tiago Zilli, Deputado Vicente Caropreso, Deputado Rodrigo Fachini e Deputado Sérgio Guimarães. Justificadas as ausências da Deputada Luciane Carminatti, conforme Ofício Interno nº 2316000/2026/GAB-DEP-LUCIANE CARMINATTI; e do Deputado Rodrigo Minotto, conforme Ofício Interno nº 2319012/2026/GAB-DEP-RODRIGO MINOTTO. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumprimentou os presentes e colocou em discussão e votação a ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que foi aprovada por unanimidade. Dando início às deliberações, o Senhor Presidente submeteu à apreciação o RCC/0090/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que solicita a realização de seminário, a ser realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com data e horário a serem definidos, para discutir o tema "Fortalecimento do Controle Social no SUAS - Sistema Único de Assistência Social", que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Deputado Vicente Caropreso relatou o PL./0117/2025, de autoria do

Deputado Matheus Cadorin, que dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências; exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Deputado Ivan Naatz. Na sequência, foi passada a palavra ao Deputado Maurício Peixer, que relatou as seguintes matérias: PL./0549/2025, de autoria do Deputado Marquito, que reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Deputado Ivan Naatz. PL./0053/2026, de autoria do Deputado Tiago Zilli, que declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Araranguá e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0468/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Relatou ainda a seguinte matéria extrapauta, com a concordância dos demais membros da Comissão: PL./0233/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a Ampliação e criação do Programa de Assistência jurídica prestadas por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Mário Motta fez a leitura do parecer exarado pelo Deputado Rodrigo Minotto ao PL./0227/2023, de autoria do Deputado Marquito, que institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em nome do Deputado Rodrigo Minotto, informou ainda a retirada de pauta do PL./0219/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ainda, havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Deputado Mário Motta fez a leitura do parecer do Deputado Rodrigo Minotto ao PL./0310/2024, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Mário Motta relatou o PL./0739/2025, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que declara de utilidade pública Associação de Moradores Bairro das Nações, de Concórdia e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Sérgio Guimarães relatou o PL./0921/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Sertão dos Corrêas, de Tubarão e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Deputado Ivan Naatz. Na sequência, o Senhor Presidente devolveu vista sem manifestação ao PL./0142/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que autoriza os portadores de fibromialgia a estacionarem em vagas destinadas a idosos e deficientes; e submeteu à apreciação o parecer favorável apresentado pelo relator Deputado Maurício Peixer, que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade com abstenção do Deputado Ivan Naatz. Havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Senhor Presidente faz a relatoria da seguinte proposição extrapauta: PL./0320/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Tubarão; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Retornando à pauta, o Senhor Presidente relatou o PL./0020/2026, também de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão gratuita de direitos possessórios de imóveis no Município de Biguaçu; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 19 de maio de 2026.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 26.0.000037112-1

— * * * —

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 27 de maio de 2026, às 10 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno e da Resolução nº 001/2025, que instituiu o Programa ALESC Itinerante, reuniram-se no Centro Multiuso de Araranguá/SC, sob a Presidência da Senhora Deputada Luciane Carminatti, os Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, substituindo o Deputado Marquito; Deputado Napoleão Bernardes, substituindo o Deputado Mario Motta; Deputado Rodrigo Minotto e Deputado Sargento Lima, substituindo o Deputado Camilo Martins. Registrou-se a presença do Deputado Antídio Lunelli, na condição de ouvinte. Ausência justificada do Deputado Mario Motta, conforme Ofício Interno nº 2324091/2026/GAB-DEP-MARIO MOTTA e do Deputado Alex Brasil, conforme Ofício Interno nº 2328197/2026/GAB-DEP-ALEX BRASIL. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente declarou aberta a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação e Cultura da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e agradecendo a participação dos representantes do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) - Campus Araranguá, professores e estudantes presentes na reunião. Submeteu à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação e Cultura da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, a Senhora Presidente submeteu à apreciação as seguintes matérias extrapauta de relatoria do Deputado Rodrigo Minotto: PL/0111/2026, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que “Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Praça Nelson Moreira Netto, de Laguna, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para fazer constar nele o nome de tal entidade, com parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL/0665/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que “Declara de utilidade pública a Associação Conexão Comunitária, de Tubarão, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”, com parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, a Senhora Presidente passou à participação dos convidados constantes da pauta. Inicialmente, foi concedida a palavra à Professora Karen Haagnini Sherer, representante da Escola de Educação Básica Araranguá, que apresentou o projeto desenvolvido em conjunto com a Professora Geruza Prestes da Silva Longaray, com a temática “Projeto sobre violência contra as mulheres”. Durante a apresentação, destacou-se a importância das ações educativas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, os trabalhos interdisciplinares desenvolvidos pela unidade escolar, as parcerias com entidades da comunidade e os resultados obtidos com os estudantes e a comunidade escolar. Após a exposição, a Senhora Presidente manifestou apoio às iniciativas apresentadas e ressaltou a relevância do ambiente escolar como espaço de acolhimento, escuta e conscientização sobre a temática da violência de gênero. Na sequência, foi concedida a palavra ao Professor Everton Farias do Nascimento, representante da Escola de Educação Básica Abel Esteves de Aguiar, para apresentação do projeto “Cooperar para o amanhã”. Durante a explanação, foram abordadas as ações desenvolvidas pela comunidade escolar voltadas à sustentabilidade, reciclagem e conscientização ambiental, destacando-se o envolvimento de professores, estudantes, famílias e parceiros da comunidade na coleta e destinação correta de materiais recicláveis. O expositor também apresentou os resultados alcançados pelo projeto e a importância da educação ambiental no contexto escolar e comunitário. Ao final, a Senhora Presidente parabenizou a escola pelas iniciativas desenvolvidas e ressaltou a relevância do trabalho para a formação de uma consciência ambiental e cidadã entre os estudantes. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e demais presentes, e encerrou a reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck. Gerente de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Senhora Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Araranguá, 27 de maio de 2026.

Deputada **Luciane Carminatti**

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Processo SEI 26.0.000037109-1.

* * *

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às dez horas e trinta minutos do dia nove de junho de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência da senhora Deputada Luciane Carminatti, reuniram-se, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Camilo Martins, Marcos da Rosa e Mário Motta. Os Deputados Antídio Lunelli, Jessé Lopes, e José Milton Scheffer justificaram suas ausências. O Deputado Camilo Martins foi substituído pelo Deputado Alex Brasil. Havendo

quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 10ª reunião ordinária, que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem os projetos em pauta: o Deputado Mario Motta relatou o PL./0323/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão, foi cedido vista em gabinete para o Deputado Alex Brasil. O Deputado Mario Motta relatou o PL./0330/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, proibindo a venda por pessoas físicas e estabelecendo normas para a criação e venda por estabelecimentos legalmente registrados, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mario Motta relatou o PL./0179/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir o Dia do Campista Católico, e estabelece outras disposições, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Alex Brasil substituindo o Deputado Camilo Martins relatou o PL./0171/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0489/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que veda a nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa condenada por crimes sexuais contra vulnerável (pedofilia), seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado José Milton Scheffer relatou extra pauta o PL./0169/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões 09 de junho de 2026.

Deputada **Luciane Carminatti**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 26.0.000034246-6

* * *

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 12 de maio de 2026, às 9h, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reuniram-se, na Sala de Reunião das Comissões nº 01 e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, os membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência: Deputada Luciane Carminatti, Deputado Marcos da Rosa, Deputado Ivan Naatz e Deputado Sargento Lima. Justificadas as ausências do Deputado Camilo Martins, conforme Ofício Interno nº 2299266/2026/GAB-DEP-CAMILO MARTINS; e do Deputado José Milton Scheffer, conforme Ofício Interno nº 2301167/2026/GAB-DEP-JOSE MILTON SCHEFFER. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentou os presentes e fez a sua autodescrição. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação as atas da 1ª e da 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, que foram aprovadas. Na sequência, o Senhor Presidente consultou os demais membros da Comissão sobre a inclusão na pauta de três requerimentos de autoria da Deputada Luciane Carminatti. Não havendo óbice, passou a apreciação das seguintes proposições: RCC/0112/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, requerendo a realização do Seminário "Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Grande Florianópolis - avanços e desafios"; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. RCC/0113/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, requerendo a realização do Seminário "Educação Inclusiva, aprender é para todos", a ser realizado na cidade de Correia Pinto; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. RCC/0114/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, requerendo a realização do 2º Seminário de Formação de Professores para a educação

bílingue de surdos no Brasil e em Santa Catarina - pesquisas e práticas pedagógicas"; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo a Ordem do Dia, seguiu-se a apreciação de outros requerimentos: RCC/0029/2026, de autoria do Deputado Julio Garcia, requerendo a realização do "Seminário Estadual sobre Autismo em Florianópolis"; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. RCC/0103/2026, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, requerendo a realização do "I Seminário Regional sobre Autismo do Oeste Catarinense", objetivando promover debate sobre o tema, com a qualificação da rede assistencial e familiar"; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em atenção ao RCC/0082/2026, de autoria do Deputado Fernando Krelling, requerendo a realização de Seminário Regional sobre o Autismo em Joinville, o Senhor Presidente informa que irá sobrestar a deliberação da matéria até conversar com o autor, considerando que já que houve evento sobre o mesmo tema no ano passado, na mesma cidade. Na sequência, o Senhor Presidente passou a palavra à Deputada Luciane Carminatti, que relatou o PL./0519/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/ Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina; apresentou requerimento de apensamento ao PL./0381/2023, de autoria do Deputado Berlanda, que altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação. O autor da matéria relatada, Deputado Marcos da Rosa, manifestou concordância com o encaminhamento. Na sequência, o Deputado Sargento Lima solicitou vista em mesa, o que foi concedido. Com a palavra, o Deputado Marcos da Rosa relatou o PL./0863/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que declara de utilidade pública a Associação Paradesportiva de Biguaçu - APAB, de Biguaçu, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para fazer constar nele o nome de tal entidade; exarou parecer favorável nos termos de emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo com a palavra, o Deputado Marcos da Rosa fez a leitura dos pareceres do Deputado Camilo Martins às seguintes matérias: PL./0300/2025, de autoria da Deputada Janice Krasniak, que institui as Seletivas Regionais para as Olimpíadas das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para incluir referido evento no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Senhor Presidente. PL./0870/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que declara de utilidade pública a Associação Vida Inclusiva - AVI, de Gaspar, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Catarina"; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Senhor Presidente passou à apreciação em bloco de matérias sob sua relatoria: PL./0732/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, que declara de utilidade pública a Stabile Associação Parkinson Sul, com sede no Município de Criciúma/SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; e PL./0926/2025, de autoria do Deputado Julio Garcia, declara de utilidade pública estadual a Associação de Apoio e Desenvolvimento Integral da Pessoa com Deficiência (AADIPED), do município de Sombrio/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina"; exarou pareceres favoráveis, que foram aprovados por unanimidade. Com a palavra, a Deputada Luciane Carminatti, fez uma fala em solidariedade ao Vereador da cidade de Tijucas, Senhor Claudio Eduardo de Souza, que sofre de fibromialgia, doença crônica causada por dores generalizadas e fadiga, tendo sido questionado por outro vereador sobre seus atestados médicos, com uso de deboche, ironias e brincadeiras sobre a condição. Mencionando a Lei Brasileira de Inclusão, a Deputada pediu respeito e manifestou total apoio ao vereador que sofreu essas manifestações injustas, que, a seu ver, nada contribuem para um ambiente saudável, inclusive, na política. O Senhor Presidente retomou a discussão sobre o PL./0519/2024, questionando o Deputado Sargento Lima, que devolve seu pedido de vista em mesa sem

manifestação. Ato contínuo, o Senhor Presidente submete à apreciação o requerimento de apensamento proposto pela relatora Deputada Luciane Carminatti, que é aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente suspendeu a reunião para posterior deliberação sobre o RCC/0082/2026, de autoria do Deputado Fernando Krelling, requerendo a realização do Seminário Regional sobre o Autismo, na cidade de Joinville. No mesmo dia, às 16 horas e trinta minutos, a reunião foi reaberta e o requerimento foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Não havendo mais matérias a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual eu, Adétersen David dos Passos Crispim, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de maio de 2026.

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Processo SEI 26.0.000037110-5

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 17 de junho de 2026, às 11 horas e 45 minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz, os demais Deputados membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: Deputado Maurício Peixer, Deputado Rodrigo Minotto, Deputado Rodrigo Fachini, Deputado Vicente Caropreso, Deputado Tiago Zilli e Deputado Marquito, substituindo a Deputada Luciane Carminatti. Justificada a ausência do Deputado Mário Motta, conforme Ofício Interno nº 2369177/2026/GAB-DEP-MARIO MOTTA. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumprimentou os presentes e passou à apreciação das seguintes matérias, em bloco: PL./0169/2026, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste; e PL./0283/2026, que autoriza a doação de imóvel no Município de Grão-Pará, ambos de autoria do Governador do Estado; exarou parecer pareceres pela aprovação, que, postos em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Na sequência, fez a devolução de vista sem manifestação ao PL./0549/2025, de autoria do Deputado Marquito, que reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado de Santa Catarina; e submeteu à votação o favorável do relator, Deputado Maurício Peixer, que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia. Plenário Deputado Osni Régis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 26.0.000037118-0

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia primeiro de julho de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência da Deputada Luciane Carminatti, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Jessé Lopes, Mário Motta, Marcos da Rosa e Marcos Vieira. O Deputado Alex Brasil substituiu o Deputado Camilo Martins. Os Deputados Antídio Lunelli, José Milton Scheffer e Sargento Lima, justificaram suas ausências. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação a Ata da 12ª reunião ordinária que, em votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a Senhora Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem os projetos em pauta: o Deputado Marcos da Rosa relatou o PL./0061/2026, de autoria da Deputada Paulinha, que institui o Outubrinho Rosa, campanha anual de conscientização sobre a promoção e proteção da saúde de adolescentes no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado

Marcos da Rosa relatou o PL./0248/2026, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a divulgação do direito à prioridade especial à pessoa idosa maior de 80 anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes devolveu sem manifestação seu pedido de vista ao PL./0549/2025, de autoria do Deputado Marquito, que reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado de Santa Catarina. A Relatora do projeto foi a Deputada Luciane Carminatti que exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta relatou o PL./0504/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede, seu parecer foi favorável ao projeto, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti apresentou voto vista ao PL./0100/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino. Havendo prevalência o parecer do relator, Deputado Antídio Lunelli que estava ausente, o projeto foi retirado de pauta. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0039/2025, de autoria do Deputado Marquito, que fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira apresentou o parecer conclusivo ao PL./0257/2026, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Deputada **Luciane Carminatti**

Vice-presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 26.0.000036684-5

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 467/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a registrar o respectivo número de série do produto no documento fiscal emitido ao consumidor no momento da venda, como medida de proteção e defesa do consumidor consistente na identificação individualizada de bicicletas comercializadas no Estado.

§ 1º Considera-se número de série o código de identificação individual gravado pelo fabricante no quadro ou em outra parte permanente da bicicleta.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às bicicletas convencionais, elétricas e demais modelos comercializados no Estado.

§ 3º Nas operações documentadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documento fiscal equivalente, o número de série deverá ser inserido no campo "Informações Complementares" ou em outro campo específico disponibilizado pela legislação tributária aplicável.

Art. 2º O documento fiscal contendo o número de série da bicicleta servirá como elemento de comprovação da aquisição e da identificação individual do produto, sem prejuízo dos demais meios de prova admitidos em direito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação estadual aplicável à proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão do número de série das bicicletas comercializadas no Estado de Santa Catarina no respectivo documento fiscal emitido ao consumidor.

A bicicleta tem assumido papel cada vez mais relevante como meio de transporte, instrumento de lazer, prática esportiva e alternativa de mobilidade urbana sustentável. Paralelamente a esse crescimento, verifica-se o aumento dos casos de furto, roubo e receptação desses bens, circunstância que gera prejuízos aos consumidores e dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública.

Atualmente, embora a maioria das bicicletas possua número de série gravado pelo fabricante, nem sempre essa informação consta no documento fiscal de aquisição, o que dificulta a comprovação da propriedade do bem, bem como sua identificação e restituição quando recuperado pelas autoridades policiais.

A medida proposta busca justamente criar um mecanismo simples, eficiente e de baixo custo operacional para assegurar maior proteção ao consumidor, permitindo a vinculação inequívoca entre o adquirente e o produto adquirido.

A iniciativa encontra respaldo nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Trata-se de norma voltada à proteção das relações de consumo e à segurança jurídica dos consumidores catarinenses, sem interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito comercial ou normas gerais de tributação.

Ressalte-se que a proposta não cria obrigação tributária, tampouco altera a estrutura da Nota Fiscal, limitando-se a determinar a inclusão de informação identificadora do produto no documento fiscal emitido ao consumidor.

Além de fortalecer os direitos dos consumidores, a medida contribuirá para o combate à receptação e para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas, auxiliando as forças de segurança pública e reduzindo a circulação de bens de origem ilícita.

Registre-se, ainda, que iniciativa semelhante foi adotada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Estadual nº 6.218, de 15 de abril de 2024, demonstrando a viabilidade jurídica e operacional da medida.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 468/2026

Dispõe sobre o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania e da inclusão social no Estado de Santa Catarina, e estabelece seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 1º Fica reconhecido o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania, da inclusão social e do fortalecimento comunitário no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei possui natureza orientadora e não implica a criação de programas, órgãos, despesas obrigatórias ou novas atribuições para a Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Skateboard Social o conjunto de iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, associações, coletivos, entidades esportivas, instituições de ensino, grupos comunitários e demais entidades públicas ou privadas que utilizem o skateboard como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social, formação cidadã, promoção da saúde, fortalecimento comunitário e transformação social.

Art. 3º Esta Lei fundamenta-se:

- I - na dignidade da pessoa humana;
- II - no direito ao esporte, ao lazer, à cultura e à educação;
- III - no dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais;
- IV - na proteção integral da criança e do adolescente;
- V - nos princípios e objetivos da Lei Geral do Esporte;
- VI - na participação da sociedade civil na promoção do desenvolvimento humano e da cidadania.

Art. 4º São princípios desta Lei:

- I - desenvolvimento humano;
- II - cidadania;
- III - inclusão social;
- IV - igualdade de oportunidades;
- V - respeito à diversidade;
- VI - acessibilidade;
- VII - participação comunitária;
- VIII - cultura de paz;
- IX - valorização da cultura skateboard;
- X - sustentabilidade;
- XI - ocupação qualificada dos espaços públicos;
- XII - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

- I - incentivar a utilização do skateboard como estratégia de desenvolvimento humano;
- II - ampliar o acesso ao esporte, à cultura, ao lazer e à educação;
- III - estimular iniciativas voltadas à infância, à adolescência, à juventude e às demais faixas etárias;
- IV - incentivar ações de prevenção da violência;
- V - estimular iniciativas voltadas à prevenção do uso de álcool e outras drogas;
- VI - fortalecer a permanência escolar;
- VII - promover saúde física, mental e emocional;
- VIII - incentivar a inclusão social;
- IX - fortalecer o protagonismo juvenil;
- X - incentivar a ocupação positiva, democrática e segura dos espaços públicos;
- XI - promover igualdade de oportunidades para meninas, mulheres e pessoas com deficiência;
- XII - fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- XIII - incentivar a cultura de paz;
- XIV - reconhecer e valorizar o skateboard como manifestação esportiva, cultural, artística e educacional;
- XV - incentivar a economia criativa, o turismo esportivo e o desenvolvimento local relacionados ao skateboard;
- XVI - estimular a formação esportiva e o desenvolvimento de atletas.

Art. 6º Constituem diretrizes desta Lei:

- I - estimular a integração entre esporte, saúde, educação, cultura, assistência social, turismo, meio ambiente e demais áreas correlatas;
- II - incentivar a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, observada a legislação vigente;

III - reconhecer e valorizar iniciativas de Skateboard Social desenvolvidas por organizações da sociedade civil;
IV - incentivar ações destinadas à população em situação de vulnerabilidade social;
V - estimular iniciativas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e ao enfrentamento das desigualdades sociais;

VI - incentivar ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII - promover a valorização da cultura skateboard em suas diversas manifestações, compreendendo sua história, memória, fotografia, audiovisual, cinema, música, arte, design, arquitetura, moda, comunicação e demais expressões culturais;

VIII - incentivar estudos, pesquisas e intercâmbio de boas práticas relacionadas ao Skateboard Social;

IX - estimular ações de educação ambiental e preservação dos espaços públicos destinados à prática esportiva;

X - incentivar iniciativas voltadas à formação esportiva e ao desenvolvimento de atletas.

Art. 7º São reconhecidas como relevantes para a consecução dos objetivos desta Lei as iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, associações, coletivos, entidades esportivas, instituições de ensino, universidades e demais entidades que promovam ações de Skateboard Social, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Constitui diretriz desta Lei incentivar a implantação, ampliação, revitalização, manutenção e qualificação de espaços públicos destinados à prática do skateboard, observados critérios de segurança, acessibilidade, funcionalidade, sustentabilidade, durabilidade e adequação técnica às diferentes modalidades da prática esportiva.

§ 1º Os projetos destinados à implantação, ampliação ou revitalização de pistas públicas de skateboard deverão buscar observar parâmetros técnicos compatíveis com a finalidade esportiva do equipamento, considerados, entre outros aspectos, a segurança dos usuários, a funcionalidade, a acessibilidade, a durabilidade, a integração ao espaço urbano e a adequação às diferentes modalidades da prática do skateboard.

§ 2º Na elaboração dos estudos técnicos preliminares, projetos básicos, projetos executivos, termos de referência e demais documentos relativos aos empreendimentos de que trata este artigo, recomenda-se a consideração das normas técnicas aplicáveis, das boas práticas de engenharia e arquitetura esportiva e da experiência técnica especializada na concepção de equipamentos destinados à prática do skateboard.

§ 3º Sempre que possível, recomenda-se que a elaboração dos projetos considere mecanismos de participação social aptos a possibilitar a contribuição de praticantes da modalidade, profissionais com experiência técnica especializada e entidades representativas do setor, observada a legislação aplicável.

Art. 9º As iniciativas relacionadas ao Skateboard Social poderão ser desenvolvidas de forma colaborativa entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil, entidades esportivas, instituições de ensino, universidades, iniciativa privada e demais interessados, observadas as respectivas competências legais.

Art. 10 A implementação desta Lei observará os instrumentos de planejamento governamental, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias, estruturas administrativas, cargos públicos ou novas atribuições aos órgãos da Administração Pública.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José De Abreu

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania e da inclusão social no Estado de Santa Catarina, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes destinados a orientar sua valorização e incentivar iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil e pelo Poder Público.

Nas últimas décadas, o skateboard deixou de representar exclusivamente uma modalidade esportiva para consolidar-se como um importante instrumento de transformação social. Em diversas regiões do Brasil e do mundo, projetos comunitários, associações, organizações da sociedade civil e instituições de ensino utilizam sua prática como meio de

promover inclusão, fortalecer vínculos familiares e comunitários, estimular a permanência escolar, desenvolver competências socioemocionais, prevenir situações de violência e vulnerabilidade e ampliar oportunidades de desenvolvimento humano, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

Esse processo ganhou novo impulso com a inclusão do skateboard no programa olímpico, fato que ampliou sua visibilidade internacional e impulsionou investimentos, projetos sociais, ações educacionais e iniciativas culturais relacionadas à modalidade. Paralelamente ao crescimento esportivo, consolidou-se um amplo movimento de reconhecimento do skateboard como ferramenta de educação, cidadania, saúde e participação comunitária.

Santa Catarina ocupa posição de destaque nesse cenário. O Estado reúne atletas de expressão nacional e internacional, eventos esportivos consolidados, organizações da sociedade civil, coletivos, associações e inúmeros projetos que utilizam o skateboard como estratégia de inclusão social, fortalecimento comunitário e promoção de direitos. Trata-se de uma realidade construída pela sociedade catarinense ao longo de décadas e que merece reconhecimento institucional por seu relevante interesse público.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra sólido fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre desporto, cultura e educação, bem como no dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais. O direito ao esporte, ao lazer, à cultura e à educação integra o conjunto dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, sendo igualmente reconhecido pela Lei Geral do Esporte, que estabelece como princípios a democratização do acesso ao esporte, a inclusão social, a formação cidadã, a valorização da diversidade e o desenvolvimento humano.

A proposição dialoga, igualmente, com o princípio da proteção integral previsto nos arts. 217 e 227 da Constituição Federal, ao reconhecer o potencial do skateboard para contribuir com ações voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, à convivência comunitária, à promoção da saúde física e mental e à ocupação qualificada dos espaços públicos.

Mais do que uma modalidade esportiva, o Skateboard Social pode ser compreendido como uma verdadeira tecnologia social. Trata-se de um conjunto de práticas, metodologias e experiências construídas pela própria comunidade, capazes de enfrentar desafios sociais por meio do esporte, da cultura e da participação cidadã. Sob essa perspectiva, o skateboard constitui uma ferramenta contemporânea de inovação social, apta a integrar ações nas áreas da educação, saúde, cultura, assistência social, desenvolvimento comunitário e economia criativa, preservando sua identidade esportiva e cultural.

Importa destacar que a presente proposição respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. O projeto não cria programas governamentais, órgãos, conselhos, fundos, benefícios, cargos públicos, despesas obrigatórias ou novas atribuições para a Administração Pública. Tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo ou determina a execução de ações específicas.

Seu conteúdo possui natureza eminentemente principiológica e orientadora, limitando-se a reconhecer o Skateboard Social como estratégia de desenvolvimento humano e a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes aptos a orientar futuras iniciativas públicas e privadas relacionadas ao tema.

Da mesma forma, ao incentivar a observância de parâmetros técnicos na implantação, ampliação ou revitalização de pistas públicas destinadas ao skateboard, o projeto não disciplina procedimentos licitatórios nem restringe a atuação administrativa. Busca apenas prestigiar a qualidade, a segurança, a acessibilidade e a funcionalidade desses equipamentos públicos, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, contribuindo para que os investimentos realizados produzam equipamentos adequados às características técnicas da modalidade.

A presente iniciativa representa, assim, um marco legislativo voltado ao reconhecimento institucional de uma realidade já consolidada em Santa Catarina, valorizando experiências exitosas desenvolvidas pela sociedade civil e criando um ambiente jurídico favorável ao fortalecimento de ações integradas nas áreas do esporte, saúde, educação, cultura, lazer, assistência social, turismo e desenvolvimento comunitário.

Ao reconhecer o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano, o Estado reafirma seu compromisso com políticas públicas cada vez mais integradas, inclusivas e voltadas à construção de uma sociedade mais saudável, participativa e solidária, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 469/2026

Altera o Anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública o Projeto Mude Vidas.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Projeto Mude Vidas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/26

ANEXO ÚNICO
(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)
“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....		
	INDAIAL	LEIS
....		
xx	Projeto Mude Vidas.	
....		

”(NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Projeto Mude Vidas, associação civil sem fins lucrativos, sediada no Município de Indaial, que desenvolve relevantes ações de promoção social, apoio humanitário e defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Conforme demonstrado no relatório de atividades apresentado pela entidade, sua atuação é voltada à promoção da dignidade humana por meio da realização de campanhas solidárias, arrecadação e distribuição de donativos, ações beneficentes, visitas a instituições de acolhimento, incentivo à doação de sangue, atividades recreativas em APAEs, asilos e hospitais, além da tradicional campanha de Natal destinada a crianças em situação de vulnerabilidade.

O relatório evidencia, ainda, que a estrutura do projeto é sustentada pelo trabalho voluntário de profissionais de diversas áreas, permitindo o desenvolvimento de ações de elevado impacto social e comunitário. Destaca-se, igualmente, que a entidade atua predominantemente no Município de Indaial, com perspectivas de expansão para outros municípios da região.

Dessa forma, considerando os relevantes serviços prestados à comunidade catarinense e o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do título de utilidade pública estadual, a presente iniciativa busca reconhecer institucionalmente o trabalho desenvolvido pela entidade, fortalecendo sua atuação em benefício da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 471/2026

Altera a Lei nº 18.891, de 2024, que “Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para implementar a prática de Educação Financeira no ensino médio da rede pública estadual.

Art. 1º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 18.891, de 22 de abril de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Educação Financeira será implementada, de forma estruturada, contínua e aplicada, no âmbito do ensino médio da rede pública estadual de educação.

§ 1º A Educação Financeira será desenvolvida de forma interdisciplinar, integrada aos componentes curriculares, podendo ser articulada com a área de Matemática.

§ 2º A implementação de que trata o *caput* observará:

I - a utilização da estrutura pedagógica e administrativa existente;

II - o emprego de materiais didáticos gratuitos ou de baixo custo; e

III - a oferta de capacitação complementar aos docentes, quando necessário.

§ 3º A Educação Financeira será ministrada, preferencialmente, por docente com formação em Matemática, observadas as diretrizes pedagógicas da unidade escolar e da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º A oferta da Educação Financeira deverá assegurar:

I - carga horária mínima de 12 (doze) aulas por ano letivo; ou

II - o desenvolvimento em caráter contínuo, conforme a organização pedagógica da unidade escolar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 3º-B à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. O conteúdo deverá possuir caráter prático, aplicado e contextualizado, contemplando:

I - planejamento financeiro pessoal e familiar;

II - organização de renda e controle orçamentário;

III - uso consciente do crédito, inclusive em meios digitais;

IV - aplicação de juros simples e compostos;

V - simulação de renda com incidência de descontos obrigatórios, inclusive Imposto de Renda e contribuições previdenciárias;

VI - noções de tributação indireta, especialmente sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

VII - noções sobre crédito, financiamento e controle do endividamento;

VIII - noções básicas sobre investimentos básicos e inflação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 3º-C à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. Compete à Secretaria de Estado da Educação, no âmbito da implementação da Educação Financeira, estabelecer diretrizes pedagógicas, acompanhar e avaliar a execução das ações correspondentes e definir indicadores para avaliação de sua efetividade.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 3º-D à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-D O Poder Executivo firmará parcerias com instituições públicas ou privadas, instituições de ensino superior e entidades especializadas em Educação Financeira.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz,

Deputado Estadual

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

Trate-se de proposta sugerida pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Padre José Maurício, do Município de Blumenau, durante a 35ª edição do Parlamento Jovem, e posteriormente adotada pelos parlamentares subscritores.

A proposta consiste em alterar a Lei nº 18.891, de 22 de abril de 2024, constitui relevante instrumento de promoção da educação financeira dos catarinenses, ao estabelecer diretrizes gerais e incentivar iniciativas voltadas à formação de cidadãos financeiramente conscientes. No entanto, no que se refere ao ambiente escolar, sua disciplina limita-se à previsão genérica de incentivo a projetos, sem estabelecer parâmetros mínimos de implementação, definição de

responsabilidades institucionais ou orientação quanto ao conteúdo a ser desenvolvido, o que compromete sua eficácia prática e a uniformidade de aplicação na rede de ensino.

No contexto educacional, verifica-se que parcela significativa dos estudantes conclui o ensino médio sem domínio de noções essenciais de organização financeira, planejamento orçamentário e uso responsável do crédito. Esse cenário evidencia que o incentivo genérico previsto na legislação vigente não tem sido suficiente para assegurar a efetiva incorporação da educação financeira no processo formativo, expondo os jovens a riscos de endividamento precoce e dificultando sua inserção consciente na vida econômica.

Diante dessa lacuna, a presente proposta busca conferir maior concretude à diretriz legal já estabelecida, especialmente no âmbito escolar e, para tanto, prevê a fixação de parâmetros mínimos de oferta, a explicitação de conteúdos com enfoque prático e contextualizado e a atribuição de competências claras à Secretaria de Estado da Educação quanto à orientação, acompanhamento e avaliação da política educacional.

A proposição adota, ainda, solução compatível com a estrutura existente, ao prever a implementação com base nos recursos pedagógicos já disponíveis, o uso de materiais acessíveis e a oferta de capacitação complementar aos docentes quando necessária. Tal modelagem assegura viabilidade operacional e afasta a geração de impacto orçamentário relevante, ao mesmo tempo em que promove maior padronização na execução.

Trata-se, portanto, de medida que não inova quanto ao objetivo da política pública, mas a densifica no plano normativo, especialmente no ambiente escolar, promovendo maior efetividade, coerência e aplicabilidade à legislação vigente. Ao fazê-lo, contribui para o fortalecimento da autonomia financeira dos estudantes, a redução da vulnerabilidade ao superendividamento e a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para a vida econômica.

Menção honrosa à autoria intelectual dos respectivos alunos e participação dos professores: Pablo Lopes Simões; Laís Leite Hadlich; José Otávio Rocha; Lauane Rudolf Loures; Mateus Alex de Oliveira; Manuella Liara Soares de Carvalho; Gabryella Machado de Oliveira; professores: Giovani Vendrami e Carmen Regina Hildebrand Vieira.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz,

Deputado Estadual

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 472/2026

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviço público de abastecimento de água monitorarem, de forma remota ou presencial, os reservatórios e as estações de tratamento de água sob sua operação.

Art. 1º As concessionárias de serviço público de abastecimento de água devem monitorar, de forma remota ou presencial, os reservatórios e as estações de tratamento de água sob sua operação no Estado de Santa Catarina, a fim de garantir a integridade, a segurança e a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento a adoção de sistemas de videomonitoramento com gravação contínua das imagens ou de vigilância presencial permanente, podendo ser utilizados, de forma complementar, sensores, alarmes ou outras tecnologias de detecção de invasão ou violação, de modo a permitir a pronta verificação de eventual comprometimento da água destinada ao consumo humano em caso de incidente de segurança.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento referidos no art. 2º devem:

I - operar de forma ininterrupta, garantindo a cobertura integral das áreas sensíveis dos reservatórios e das estações de tratamento de água;

II - manter registros das imagens e dos demais dados de monitoramento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

III - assegurar acesso imediato às autoridades competentes, quando solicitado, para fins de investigação ou fiscalização; e

IV - dispor de mecanismos de alerta imediato em caso de violação, invasão ou alteração relevante nos padrões de operação das instalações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os mecanismos necessários à sua implementação, especialmente quanto aos padrões mínimos de segurança, aos critérios técnicos aplicáveis aos sistemas de monitoramento, à definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização e às sanções pelo descumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a segurança das estruturas responsáveis pelo abastecimento de água no Estado de Santa Catarina, notadamente reservatórios e estações de tratamento de água sob operação de concessionárias de serviço público.

Nos últimos anos, tem-se observado a crescente preocupação com a vulnerabilidade de reservatórios e estações de tratamento de água a atos de vandalismo, sabotagem, invasões e tentativas de contaminação por agentes externos, situações que representam risco direto à saúde pública e à segurança coletiva, inclusive com registros, em Santa Catarina, de episódios de invasão que expuseram a risco a vida de operadores e a integridade das instalações.

Em muitos países, como Estados Unidos, Reino Unido, França, Israel e Singapura, estruturas dessa natureza são classificadas como infraestruturas críticas ou tratadas como ativos de interesse para a segurança nacional, em razão do elevado risco associado a eventuais ações de sabotagem ou de comprometimento da qualidade da água distribuída.

Nesse contexto, a implementação, pelas concessionárias, de sistemas de monitoramento remoto ou presencial, complementados por tecnologias de detecção de invasões ou violações, configura medida preventiva adequada e necessária para mitigar riscos, permitir a pronta verificação de eventual comprometimento da água destinada ao consumo humano e assegurar maior confiabilidade ao sistema de abastecimento.

Importa ressaltar que a iniciativa não pretende impor inovação tecnológica desproporcional, mas estabelecer parâmetros mínimos de segurança compatíveis com a relevância e a criticidade do serviço prestado, preservando espaço para que a regulamentação específica detalhe critérios técnicos, padrões de desempenho e formas de implementação proporcionais à realidade de cada sistema.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de prevenção de riscos à saúde coletiva e à continuidade do abastecimento de água, conta-se com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Minotto)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 473/2026

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Plantando o Futuro, de Criciúma e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Projeto Plantando o Futuro, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CRICIÚMA	LEIS
.....		
	Associação Projeto Plantando o Futuro	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Projeto Plantando o Futuro, de Criciúma, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Projeto Plantando o Futuro, tem por finalidade desenvolver a prática do desporto profissional e não profissional; utilizar o esporte como forma de inclusão social, utilizando de seus requisitos como ferramenta para contribuir na formação sócia cognitiva dos indivíduos participantes; criar e/ou incentivar projetos e eventos direcionados ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e terceira idade promovendo inclusão social, entre outras finalidades.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 474/2026

Altera a Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para incluir a receita tradicional da Linguíça Blumenau.

Art. 1º A Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. A receita da Linguíça Blumenau fica oficializada como aquela historicamente consolidada no Estado de Santa Catarina, observados os parâmetros técnicos, físico-químicos e os métodos tradicionais de produção vinculados à sua identidade cultural e gastronômica, constante do Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 17.565, de 2018, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 09/07/26*

ANEXO ÚNICO

(ACRESCENTA O ANEXO III À LEI Nº 17.565, DE 6 DE AGOSTO DE 2018)

"ANEXO III

DA RECEITA TRADICIONAL DA LINGUIÇA BLUMENAU

A Linguíça Blumenau é o produto cárneo industrializado, obtido exclusivamente de carne resfriada ou congelada de suíno sem osso (paleta, pernil, lombo e sobrepaleta), adicionado de toucinho suíno resfriado ou congelado sem pele, que passa pelo processo de moagem, adição de ingredientes (alho, sal, pimenta-do-reino) e de aditivos, desde que permitidos para o produto “linguiça”, sendo embutido em envoltório natural e submetido ao processo tecnológico adequado de defumação.

Consideram-se como tecnologias tradicionais da Linguíça Blumenau aquelas desenvolvidas quando os imigrantes europeus se instalaram na região do Vale do Itajaí e adaptaram as receitas de sua região de origem, conforme os ditames da presente Norma.

A Linguíça Blumenau é classificada como produto curado, submetido à defumação exclusivamente natural, com sabor de alho, cuja forma consagrada é a de “ferradura”.

O produto deve ser designado “Linguíça Blumenau”, seguido de denominação ou expressões que o caracterizem, de acordo com a sua apresentação para venda, tais como: “Linguíça Blumenau”, “Linguíça Blumenau Moída”.

Considera-se “Linguíça Blumenau Moída” aquela que, após passar por todo o processo de produção, for moída e embalada.

Em caso de eventual reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) para a Linguíça Blumenau por meio de órgão competente, a ser postulado pelos produtores da região do Vale do Itajaí para o uso de expressões de gentílicos alusivos à origem, os produtores deverão submeter-se à análise de conformidade pelo mecanismo de controle da respectiva IG.

1. A Linguíça Blumenau tem a seguinte composição:

I - ingredientes obrigatórios:

- a) carne suína, desde que seja 1 (um) ou mais dos seguintes cortes: paleta, pernil, lombo, sobrepaleta;
- b) toucinho suíno sem pele;
- c) sal; e
- d) condimentos e especiarias (alho e pimenta-do-reino);

II - ingredientes opcionais:

- a) cloreto de cálcio;
- b) açúcares;
- c) aditivos intencionalmente adicionados, exceto aromatizantes; e
- d) outros condimentos e especiarias.

2. A Linguíça Blumenau deverá possuir os seguintes requisitos:

I - características sensoriais:

- a) consistência e textura características;
- b) cor, sabor e odor característicos;

II - características físico-químicas:

- a) gordura: máximo 42% (quarenta e dois por cento);
- b) proteína: mínimo 15% (quinze por cento);
- c) umidade: menor ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento);
- d) cálcio em base seca: máximo 0,2% (dois décimos por cento).

3. Características essenciais de qualidade: não será permitido o uso de carne mecanicamente separada (CMS), nem proteína não cárnica na formulação do produto.

4. Acondicionamento: além do envoltório natural, é permitido o uso de embalagem primária, que se torna obrigatória quando a Linguíça Blumenau for moída.

5. A Linguíça Blumenau é um produto que permanece em maturação após processamento final (secagem) e, com isso, pode sofrer variações em suas concentrações nutricionais. A condição descrita deverá ser declarada na rotulagem com a seguinte expressão: “Este produto sofre alterações em seus parâmetros nutricionais em função da sua maturação natural (secagem)”.

6. Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes na Linguíça Blumenau em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelo regulamento específico.

7. As práticas de higiene para elaboração da Linguíça Blumenau devem estar de acordo com o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, devendo o produto atender os seguintes critérios:

a) macroscópicos/microscópicos: a Linguíça Blumenau não deverá conter materiais estranhos de qualquer natureza ao processo de industrialização;

b) microbiológicos: aplica-se a legislação vigente.

8. Com relação aos pesos e medidas da Linguça Blumenau, aplicam-se as normativas definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

9. Quanto à rotulagem da Linguça Blumenau, aplica-se o respectivo regulamento vigente.

10. Aplicam-se à Linguça Blumenau os métodos de análises estabelecidos em normativas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

11. Com relação aos métodos de amostragem da Linguça Blumenau, aplicam-se aqueles estabelecidos em normativas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incorporar ao ordenamento jurídico estadual a receita tradicional da Linguça Blumenau, conferindo-lhe proteção legal expressa e assegurando a preservação de seus elementos históricos, culturais, técnicos e produtivos.

A Linguça Blumenau já integra o patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina, por força da Lei nº 18.924, de 3 de junho de 2024. Também possui reconhecimento nacional como Indicação Geográfica (IG), concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), após longo processo técnico destinado justamente a comprovar que sua identidade decorre de uma receita tradicional, de métodos específicos de produção e da estreita vinculação territorial ao Vale do Itajaí.

Todavia, apesar desse robusto sistema de proteção cultural e industrial, os acontecimentos verificados em 2026 evidenciaram uma relevante lacuna legislativa.

A edição da Portaria SAR nº 14, de 6 de maio de 2026, alterou parâmetros físico-químicos historicamente vinculados à produção da Linguça Blumenau, reduzindo, dentre outros aspectos, o limite máximo de gordura de 42% para 30%, modificando elementos que integram justamente a identidade técnica do produto tradicional. A alteração foi promovida mediante ato administrativo, sem que houvesse previsão legal estabelecendo quais características integram a receita historicamente consolidada.

A experiência demonstrou que um patrimônio cultural reconhecido pode permanecer vulnerável quando sua própria composição tradicional não se encontra protegida em nível legal. Mais do que uma discussão sanitária, instaurou-se verdadeira anomalia jurídica.

De um lado, o Estado de Santa Catarina reconhece oficialmente a Linguça Blumenau como patrimônio cultural e protege sua produção regional. De outro, um ato administrativo passou a admitir alterações justamente nos elementos técnicos que fundamentam essa identidade histórica.

Ao mesmo tempo, permanece vigente a proteção federal conferida pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que disciplina as Indicações Geográficas e cuja finalidade consiste precisamente em preservar produtos cujas características decorrem de sua origem, reputação e método tradicional de produção.

Essa sobreposição normativa submeteu produtores, agroindústrias, trabalhadores e toda a cadeia produtiva a um cenário de insegurança jurídica sem precedentes. Os produtores passaram a conviver com a possibilidade de atender às exigências administrativas estaduais e, simultaneamente, comprometer características que fundamentaram o reconhecimento nacional da Indicação Geográfica; ou, inversamente, preservar a receita tradicional e enfrentar dificuldades decorrentes da regulamentação estadual.

Tal situação revelou não apenas deficiência na técnica normativa utilizada, mas também a ausência de instrumentos jurídicos suficientes para impedir que alterações administrativas incidam sobre elementos estruturantes de um patrimônio cultural e econômico catarinense.

O presente Projeto de Lei busca justamente suprir essa lacuna.

Ao incorporar a receita tradicional diretamente à Lei nº 17.565, de 2018, deixa-se de tratar seus elementos essenciais como mera disciplina regulamentar, conferindo-lhes proteção legal compatível com sua relevância histórica, econômica e cultural.

A positivação da receita tradicional fortalece a segurança jurídica dos produtores, reduz a possibilidade de conflitos entre normas administrativas e o regime jurídico das Indicações Geográficas, assegura estabilidade regulatória ao setor produtivo e preserva a autenticidade do produto para as futuras gerações.

Não se pretende limitar a atuação dos órgãos responsáveis pela inspeção sanitária nem impedir atualizações relacionadas às boas práticas de fabricação, higiene, controle microbiológico, rotulagem ou fiscalização. O objetivo é estabelecer que eventuais regulamentações técnicas não possam descaracterizar os elementos essenciais que identificam a Linguça Blumenau enquanto patrimônio cultural e produto tradicional reconhecido.

A iniciativa também representa importante mecanismo de proteção da economia regional, pois a cadeia produtiva da Linguça Blumenau movimenta dezenas de agroindústrias, especialmente de pequeno e médio porte, produtores rurais, estabelecimentos familiares, comércio especializado, turismo gastronômico e inúmeros empregos diretos e indiretos concentrados no Vale do Itajaí e Alto Vale do Itajaí.

A estabilidade normativa é condição indispensável para preservar investimentos, assegurar previsibilidade aos produtores e proteger um ativo econômico construído ao longo de mais de um século.

Por fim, esta proposição reafirma um princípio elementar do Estado de Direito: normas administrativas destinam-se a regulamentar a lei, e não a redefinir unilateralmente a identidade de bens culturais oficialmente reconhecidos.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 475/2026

Reconhece como de relevante interesse social as atividades desenvolvidas por motoclubes, motogrupos, moto car e entidades similares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam reconhecidas como de relevante interesse social as atividades desenvolvidas por motoclubes, motogrupos, moto car e entidades similares que promovam ações voltadas ao motociclismo, ao automobilismo, ao desenvolvimento cultural, esportivo, turístico, educativo, filantrópico e de integração social no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se motoclubes, motogrupos, moto car e entidades similares, conforme organizações voltadas à prática organizada do motociclismo ou automobilismo, integração social, cultura, turismo, esporte e ações beneficentes.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por finalidade:

- I - valorizar essas atividades;
- II - incentivar a cultura do motociclismo e automobilismo responsável;
- III - estimular educação para o trânsito;
- IV - incentivar eventos culturais, turísticos, esportivos e beneficentes;
- V - fortalecer ações sociais e voluntárias;
- VI - reconhecer sua contribuição ao turismo e economia;
- VII - fomentar a preservação da história e tradições do motociclismo e automobilismo.

Art. 3º O reconhecimento não implica concessão automática de benefícios, incentivos fiscais, repasse de recursos públicos ou obrigações financeiras ao Estado, constituindo instrumento de valorização institucional e social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse social as atividades desenvolvidas por motoclubes, motogrupos, moto car e entidades similares no Estado de Santa Catarina.

Essas organizações desenvolvem relevantes ações sociais, campanhas solidárias, educação para o trânsito, promoção do turismo, integração comunitária e eventos beneficentes, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social dos municípios catarinenses.

A proposta possui caráter exclusivamente declaratório e não gera despesas públicas, benefícios automáticos ou obrigações financeiras ao Estado, limitando-se ao reconhecimento institucional da relevância social dessas atividades.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço no reconhecimento do valor social dessas atividades, razão pela qual submeto à apreciação desta Casa Legislativa estaproposta contando com a colaboração de todos os nobres Deputados para sua sprovação.

Sala das Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 476/2026

Autoriza as escolas da Rede Pública Estadual de Educação a adotarem animais de estimação.

Art. 1º As escolas da Rede Pública Estadual de Educação poderão adotar animais de estimação, observadas as disposições desta Lei

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os animais de estimação restringem-se às espécies de cães e gatos.

Art. 2º A adoção de animais, quando realizada pela escola, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar a adoção de animais em situação de vulnerabilidade, especialmente os resgatados de abrigos ou em situação de rua, garantindo que estejam saudáveis e aptos à convivência escolar;

II - garantir as condições adequadas de abrigo, alimentação, cuidados veterinários e higiene para os animais adotados, estabelecendo plano de manutenção e acompanhamento contínuo;

III - assegurar que a interação dos alunos com os animais ocorra de forma segura e educativa, sob supervisão de profissionais capacitados, promovendo o respeito, a empatia, a responsabilidade e a segurança e bem-estar;

IV - promover campanhas permanentes de conscientização sobre a posse responsável, incluindo atividades pedagógicas e parcerias com entidades de proteção animal; e

V - definir procedimentos para o manejo adequado dos animais e, em caso de impossibilidade de sua permanência na escola, garantir sua realocação segura e responsável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar as escolas da Rede Pública Estadual de Educação a adotarem animais de estimação, de forma facultativa e responsável, com a finalidade de promover o bem-estar animal e contribuir para o desenvolvimento emocional, social e educacional dos estudantes.

A adoção de animais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, resgatados de abrigos ou provenientes de situações de abandono, representa uma ação solidária e consciente que se alinha aos princípios de proteção e respeito à vida animal. Além de oferecer uma nova oportunidade a esses animais, a iniciativa poderá proporcionar aos estudantes experiências enriquecedoras voltadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade e do cuidado com os seres vivos.

Estudos e experiências desenvolvidas em ambientes educacionais demonstram que a interação responsável com animais pode trazer benefícios significativos ao desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. A convivência com animais favorece a autoestima, fortalece vínculos afetivos, reduz situações de estresse e contribui para a formação de habilidades sociais importantes, como o respeito, a colaboração e a solidariedade. Nesse contexto, a presença de animais nas escolas poderá constituir importante ferramenta pedagógica, possibilitando a abordagem prática de temas relacionados à ética, à cidadania e à proteção animal.

A proposição restringe a adoção às espécies de cães e gatos em razão de sua reconhecida adaptação à convivência com seres humanos e de sua maior adequação ao ambiente escolar. Essas espécies apresentam características que favorecem uma interação segura e benéfica com estudantes e profissionais da educação, além de possuírem necessidades de manejo e cuidados compatíveis com a realidade das unidades escolares. A medida também evita a adoção de espécies que demandem condições especiais de habitat ou manejo, o que poderia comprometer a segurança e a viabilidade da iniciativa.

Importa destacar que o projeto não impõe obrigação às escolas, mas apenas lhes confere a possibilidade de aderir à iniciativa. As unidades escolares que optarem pela adoção deverão assegurar condições adequadas de abrigo, alimentação, higiene e acompanhamento veterinário, garantindo o bem-estar dos animais e a segurança de toda a comunidade escolar. Da mesma forma, a interação entre estudantes e animais deverá ocorrer de forma supervisionada e responsável.

Outro aspecto relevante da proposta é o incentivo à conscientização sobre a guarda responsável de animais. As atividades pedagógicas desenvolvidas a partir da convivência com os animais poderão contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com a prevenção do abandono, dos maus-tratos e da negligência.

Por fim, o projeto estabelece diretrizes para que, em eventual impossibilidade de permanência do animal na escola, sua realocação ocorra de maneira ética, segura e responsável, preservando seu bem-estar e sua qualidade de vida.

Diante do exposto, a presente proposição representa uma importante medida de incentivo à educação para a proteção animal e à formação de valores humanitários, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 477/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Capoterapia para a Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Capoterapia voltada para a pessoa idosa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Para os fins desta Lei considera-se Capoterapia a terapia corporal integrativa e lúdica inspirada nos movimentos, na musicalidade, no ritmo e na gestualidade da capoeira, especificamente adaptada às condições físicas e limitações da população idosa.

Parágrafo único. As atividades de Capoterapia de que trata esta Lei serão estritamente coletivas, não competitivas e isentas de movimentos acrobáticos ou de impacto que gerem risco à integridade física do praticante.

Art. 3° A Política Estadual de Incentivo à Capoterapia tem por objetivos:

I - promover o envelhecimento ativo, saudável e cidadão da população idosa catarinense;
II - estimular a inclusão social, a ressocialização e o combate ao isolamento e à depressão na terceira idade;
III - desenvolver a coordenação motora, o equilíbrio, a flexibilidade, a força muscular e a capacidade cardiorrespiratória;

IV - resgatar a memória cultural, o folclore e as manifestações populares por meio das cantigas e da musicalidade da capoeira;

V - prevenir quedas e minimizar os impactos das doenças crônico-degenerativas associadas à senilidade.

Art. 4° O Poder Executivo poderá incentivar a implantação de núcleos de Capoterapia nos seguintes espaços:

I - Centros de Convivência de Idosos (CCIs) municipais e estaduais;
II - Unidades Básicas de Saúde (UBS), como prática integrativa e comunitária;
III - parques, praças públicas, escolas estaduais e centros comunitários;
IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 5° As sessões de Capoterapia deverão ser ministradas por profissionais habilitados, devidamente capacitados e certificados em cursos de formação específica da modalidade, respeitando os limites biológicos de cada participante.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá as diretrizes para a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional constitui uma realidade cada vez mais evidente no Estado de Santa Catarina, acompanhando tendência observada em todo o território nacional. O aumento da expectativa de vida, aliado ao crescimento significativo da população idosa, impõe ao Poder Público o desafio de implementar políticas que não se limitem à longevidade, mas que priorizem, sobretudo, a promoção da saúde, da autonomia, da inclusão social e da qualidade de vida. Nesse contexto, a Capoterapia destaca-se como uma relevante ferramenta de incentivo ao envelhecimento ativo e saudável.

A Capoterapia consiste em uma prática corporal integrativa, inspirada nos movimentos, na musicalidade e nos elementos culturais da capoeira, adaptada às condições físicas da pessoa idosa. Diferentemente da capoeira tradicional, possui caráter terapêutico, recreativo e inclusivo, não envolvendo competições ou movimentos acrobáticos, e priorizando, acima de tudo, a segurança, o bem-estar e a participação coletiva. Sua prática contribui para o desenvolvimento da coordenação motora, do equilíbrio, da flexibilidade, da resistência física e da capacidade cardiorrespiratória, desempenhando papel importante na prevenção de quedas e na manutenção da independência funcional dos idosos.

Para além dos benefícios físicos, a Capoterapia exerce impacto significativo na saúde mental e emocional. As atividades em grupo favorecem o fortalecimento dos vínculos sociais, estimulam a convivência comunitária e auxiliam na redução do isolamento social — fator frequentemente associado ao surgimento de quadros de ansiedade, depressão e diminuição da autoestima na terceira idade. Ademais, a musicalidade, as cantigas e os elementos culturais presentes na prática contribuem para a estimulação da memória, da atenção e de outras funções cognitivas, promovendo um envelhecimento mais saudável e equilibrado.

A proposta também contribui para a valorização da cultura brasileira, especialmente da capoeira, reconhecida internacionalmente como patrimônio cultural de grande relevância. Ao proporcionar o acesso da população idosa a essas manifestações, reforça-se não apenas a prática de atividade física, mas também a identidade cultural, o exercício da cidadania e o fortalecimento do sentimento de pertencimento social.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção à pessoa idosa e de promoção da saúde pública, estando em consonância com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa e com as políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo. Além disso, dialoga diretamente com estratégias de prevenção de doenças e promoção da saúde, podendo contribuir para a redução de custos futuros relacionados a tratamentos e internações decorrentes do sedentarismo, de quedas e de doenças crônicas.

Diante da relevância social e cultural da matéria, a presente proposição visa instituir mecanismos que incentivem a implantação e a expansão da Capoterapia em todo o território catarinense, ampliando o acesso da população idosa a uma prática segura, inclusiva e amplamente reconhecida por seus benefícios à saúde física, mental e social.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 478/2026

Institui o Programa Estadual de Assistência Veterinária Preventiva, com fornecimento gratuito de medicamentos veterinários para controle de pulgas, giardíase e sarna, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito estadual, o Programa Estadual de Assistência Veterinária Preventiva, destinado a promover o controle sanitário de animais domésticos, prevenir zoonoses e assegurar o bem-estar animal.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consistirá no fornecimento gratuito de medicamentos veterinários para cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, destinados à prevenção e ao tratamento de:

I - infestação por pulgas;

II - giardíase;

III - sarna;

Art. 3º Serão beneficiários do Programa:

I - pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - pessoas com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

III - organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal regularmente constituídas e protetores independentes que detenham a guarda, posse ou tutela provisória de cães e gatos resgatados em situação de abandono, maus- tratos ou vulnerabilidade.

§ 1º A comprovação da condição socioeconômica prevista nos incisos I e II será realizada na forma de regulamento.

§ 2º As entidades e protetores independentes deverão comprovar a atuação na proteção animal e a responsabilidade pelos animais beneficiados, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º O Programa será implementado prioritariamente em municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações específicas de fornecimento de medicamentos em:

I - bairros ou comunidades com registro de infestação ou surtos das doenças indicadas nesta Lei;

II - áreas com maior vulnerabilidade social;

III - locais com elevada concentração de animais sem assistência veterinária.

Art. 6º A distribuição dos medicamentos poderá ocorrer por meio de:

I - unidades públicas estaduais ou municipais;

II - campanhas itinerantes;

III - parcerias com municípios, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal;

IV - programas integrados de saúde pública e vigilância sanitária.

V - distribuição direta a organizações da sociedade civil e protetores independentes cadastrados junto aos órgãos competentes de proteção e bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I - municípios;

II - instituições de ensino;

III - organizações da sociedade civil;

IV - clínicas e hospitais veterinários.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Assistência Veterinária Preventiva, voltado ao fornecimento gratuito de medicamentos veterinários destinados à prevenção e ao tratamento de enfermidades de alta incidência entre cães e gatos, especialmente infestação por pulgas, giardíase e sarna, contribuindo para a promoção da saúde pública, do bem-estar animal e da proteção ambiental.

As doenças contempladas nesta proposta afetam significativamente a qualidade de vida dos animais, causando sofrimento, desnutrição, lesões cutâneas, infecções secundárias e outras complicações que podem resultar em agravamento do quadro clínico e até mesmo na morte. Além disso, algumas dessas enfermidades possuem relevância sanitária, especialmente em comunidades com maior vulnerabilidade social, onde as condições de higiene e o acesso a atendimento veterinário são mais restritos.

O elevado custo dos medicamentos veterinários constitui um dos principais obstáculos enfrentados por famílias de baixa renda para garantir os cuidados mínimos necessários aos seus animais. Como consequência, muitas enfermidades deixam de ser tratadas adequadamente, favorecendo a disseminação de doenças, o aumento do abandono e o crescimento descontrolado de populações animais em situação de risco. Nesse contexto, o apoio do Estado revela-se fundamental para assegurar condições básicas de saúde aos animais domésticos e reduzir impactos negativos à coletividade.

A proposta também reconhece o relevante trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais de proteção animal, entidades sem fins lucrativos e protetores independentes. Em todas as regiões de Santa Catarina, essas instituições e cidadãos assumem voluntariamente a responsabilidade pelo resgate, acolhimento, recuperação e manutenção de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou negligência, exercendo verdadeira tutela provisória até que os animais sejam adotados ou encaminhados para um lar definitivo. Muitas vezes, esse trabalho é realizado com recursos próprios e sem qualquer apoio governamental permanente.

A inclusão das ONGs e dos protetores independentes entre os beneficiários do programa justifica-se pelo interesse público envolvido em suas atividades. Ao prestar assistência a animais resgatados, esses agentes colaboram diretamente com o Poder Público na redução dos índices de abandono, no combate aos maus-tratos, no controle populacional e na prevenção de doenças. Garantir o acesso gratuito aos medicamentos previstos nesta Lei significa fortalecer a rede de proteção animal existente e ampliar os resultados das políticas públicas voltadas ao setor.

A iniciativa ainda prioriza municípios com até 100 mil habitantes, considerando que essas localidades frequentemente dispõem de menor estrutura de atendimento veterinário público e menor disponibilidade de serviços especializados, o que torna ainda mais necessária a atuação do Estado para assegurar condições adequadas de prevenção e tratamento das enfermidades abrangidas pelo programa.

Além de seus evidentes benefícios à causa animal, a proposta produz efeitos positivos na saúde pública, reduzindo fatores de risco associados à proliferação de parasitas e agentes infecciosos, contribuindo para o controle de zoonoses e promovendo ambientes mais seguros e saudáveis para toda a população. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza os princípios da proteção animal, da saúde coletiva, da responsabilidade socioambiental e da dignidade dos seres vivos.

Dessa forma, a presente proposição busca consolidar uma política pública permanente, capaz de atender tanto famílias em situação de vulnerabilidade social quanto entidades e protetores que desempenham relevante função social na defesa e proteção dos animais, fortalecendo as ações de prevenção sanitária e de bem-estar animal em todo o Estado de Santa Catarina.

Diante da relevância e do alcance social da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 479/2026

Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar a Quadra Poliesportiva Coberta da Escola de Educação Básica Campos Sales, localizada em Bocaina do Sul como Quadra Poliesportiva Hélio Alves de Liz.

Art. 1º Fica denominada Quadra Poliesportiva Hélio Alves de Liz, a Quadra Poliesportiva da Escola de Educação Básica Campos Sales, no Município de Bocaina do Sul.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720 de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO II

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

		
	BOCAINA DO SUL	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Hélio Alves de Liz, a Quadra Poliesportiva da Escola de Educação Básica Campos Sales.	
		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a Quadra Poliesportiva Coberta da Escola de Educação Básica Campos Sales, no Município de Bocaina do Sul, como Quadra Poliesportiva Hélio Alves de Liz, em justa e merecida homenagem a um cidadão que marcou profundamente a história e o desenvolvimento social da comunidade.

Hélio Alves de Liz, nascido em 05 de março de 1955, na localidade de Mineiros, em Bocaina do Sul, construiu uma trajetória pautada no trabalho, na dedicação à família e no compromisso com o bem-estar coletivo. Filho de agricultores, desde cedo incorporou valores como simplicidade, respeito e honestidade, que nortearam toda a sua vida.

Ao longo de sua vida, destacou-se também no comércio local, sendo sócio do tradicional empreendimento da família, inicialmente conhecido como “Armazém Alves de Liz” e posteriormente como Supermercado de Liz, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

Entretanto, foi principalmente na área social e esportiva que Hélio deixou um legado marcante. Apaixonado pelo esporte, especialmente pelo futebol, dedicou grande parte de sua vida à criação e organização de equipes esportivas na comunidade. Com espírito de liderança e visão social, fundou diversos times, organizou torneios e participou ativamente de campeonatos intermunicipais, promovendo o esporte como ferramenta de inclusão, educação e transformação social.

Em uma comunidade com recursos limitados, mobilizou esforços e formou grupos de apoio para a realização de eventos beneficentes, sempre com o objetivo de incentivar a participação de jovens no esporte e oferecer oportunidades de desenvolvimento pessoal. Sua atuação reforçou valores essenciais como disciplina, respeito, trabalho em equipe e cidadania, impactando positivamente inúmeras vidas.

Além disso, manteve-se ativo em diversas manifestações culturais e sociais, como cavalgadas e encontros comunitários, fortalecendo laços e preservando tradições locais. Reconhecido como um grande amigo, conselheiro e líder comunitário, era admirado por sua generosidade, carisma e compromisso com as pessoas.

Seu falecimento, em janeiro de 2022, deixou um profundo sentimento de saudade, mas também a certeza de que seu legado permanece vivo na memória coletiva e nas ações que ajudou a construir.

Dessa forma, a denominação da Quadra Poliesportiva da Escola de Educação Básica Campos Sales com o seu nome representa não apenas uma homenagem, mas também o reconhecimento de sua contribuição para o incentivo ao esporte, à educação e à convivência comunitária. Trata-se de uma forma de perpetuar seus valores e inspirar as futuras gerações, especialmente no ambiente escolar, onde o esporte desempenha papel fundamental na formação dos cidadãos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de eternizar a memória de Hélio Alves de Liz e reconhecer sua relevante contribuição para o Município de Bocaina do Sul.

Marcus Machado

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 480/2026

Dispõe sobre ações de prevenção, fiscalização, conscientização e combate ao uso, comercialização e armazenamento de substâncias popularmente conhecidas como “chumbinho”, bem como sobre medidas de proteção aos animais domésticos contra envenenamentos intencionais, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ações permanentes de prevenção, conscientização, fiscalização e combate à utilização, comercialização, distribuição e armazenamento de substâncias clandestinas popularmente conhecidas como “chumbinho”.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à população, com o objetivo de informar sobre os riscos à saúde humana e animal decorrentes do uso dessas substâncias, bem como sobre as penalidades legais aplicáveis aos infratores.

Art. 3º - As campanhas de conscientização deverão divulgar, entre outras informações:

I - os riscos de intoxicação e morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

II - os prejuízos à saúde pública decorrentes da manipulação e utilização de substâncias clandestinas e não autorizadas;

III - os canais oficiais para denúncia de comercialização irregular e de casos de envenenamento intencional de animais;

IV - as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atuar de forma integrada com os órgãos de vigilância sanitária, segurança pública, proteção animal e demais instituições competentes para identificar e coibir a comercialização e utilização irregular dessas substâncias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer as ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias clandestinas popularmente conhecidas como “chumbinho”, produto ilegal amplamente associado a casos de intoxicação e morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, além de representar grave risco à saúde pública.

O chamado “chumbinho” é comercializado de forma clandestina e não possui autorização para venda ou utilização no Brasil. Trata-se de substância altamente tóxica, frequentemente utilizada de maneira criminosa para provocar o envenenamento de animais. Em cães e gatos, sua ação é rápida e extremamente agressiva, comprometendo o sistema nervoso, podendo causar insuficiência respiratória e levar à morte em curto espaço de tempo, caracterizando situação de emergência veterinária.

A legislação brasileira já estabelece mecanismos rigorosos para coibir tais práticas. A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, prevê em seu artigo 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais constitui crime, sendo que, nos casos envolvendo cães e gatos, a pena é de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. O envenenamento intencional de animais enquadra-se nessa tipificação penal, sujeitando os responsáveis às sanções previstas em lei.

Além disso, a comercialização, distribuição e utilização de produtos clandestinos destinados ao controle de pragas ou que contenham substâncias tóxicas sem registro e autorização dos órgãos competentes configuram infrações sanitárias sujeitas às penalidades previstas na legislação federal. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA proíbe a comercialização do chamado “chumbinho”, sendo que os infratores estão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multas e demais penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Diante da recorrência de casos de envenenamento de animais e dos riscos que tais substâncias representam para toda a coletividade, torna-se necessária a adoção de medidas permanentes de orientação e conscientização da população, estimulando a denúncia de práticas ilegais junto aos órgãos competentes, como a Polícia Civil, a Guarda Municipal e os serviços de fiscalização sanitária.

A proposta busca, portanto, ampliar a proteção dos animais, contribuir para a preservação da saúde pública e fortalecer a cultura de respeito à vida, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 481/2026

Proíbe a utilização, comercialização, instalação e aplicação de gel, adesivo, cola ou substância similar destinada ao controle ou repelência de aves no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, instalação, aplicação e utilização de gel, cola, adesivo ou qualquer substância pegajosa destinada ao controle, captura, afastamento, repelência ou manejo de aves silvestres, domésticas ou sinantrópicas, que se adaptaram a viver junto aos humanos e em ambientes urbanizados.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se substância adesiva repelente de aves todo produto que, por suas características físicas ou químicas, permaneça aderente por período prolongado e seja aplicado em superfícies com a finalidade de impedir o pouso, permanência ou deslocamento de aves.

Art. 3º - A proibição prevista nesta Lei aplica-se, inclusive:

- I - a condomínios residenciais e comerciais;
- II - edificações públicas e privadas;
- III - estabelecimentos industriais;
- IV - áreas portuárias, aeroportuárias e logísticas;
- V - imóveis urbanos e rurais;
- VI - quaisquer locais em que haja risco de contato de aves com as substâncias referidas no art. 1.

Art. 4º - O controle e manejo de aves sinantrópicas, inclusive pombos, deverão observar:

- I - os princípios do bem-estar animal;
- II - as normas de proteção da fauna previstas na legislação federal, estadual e municipal;
- III - métodos não letais e não cruéis de afastamento;
- IV - as diretrizes e orientações dos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, ambiental e penal cabíveis:

I - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração e a quantidade de animais afetados;

III - apreensão dos produtos utilizados;

IV - suspensão da atividade ou serviço relacionado ao controle de fauna;

V - cassação de licenças ou autorizações expedidas por órgãos estaduais, observada a legislação aplicável.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Havendo morte, lesão, sofrimento intenso ou impacto sobre espécies silvestres protegidas, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º - As empresas que prestem serviços de controle de pragas urbanas, manejo ambiental ou controle de fauna deverão utilizar exclusivamente métodos autorizados pela legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 7º - Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, proteção animal e defesa sanitária fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação, comercialização, distribuição, instalação e utilização de gel, cola, adesivo ou qualquer substância pegajosa destinada ao controle, afastamento ou repelência de aves.

A proposta surge diante da crescente constatação de que tais produtos, embora frequentemente comercializados sob a alegação de constituírem método "ecológico", "humanitário" ou "não letal" de controle de pombos, produzem resultados incompatíveis com a proteção da fauna, o bem-estar animal e os princípios constitucionais que regem a tutela ambiental no Brasil.

A necessidade da medida ficou evidenciada após episódio de grande repercussão ocorrido em Vicente Pires, no Distrito Federal, onde mais de cinquenta aves silvestres, entre elas rolinhas e sabiás-laranjeira, morreram de forma lenta e agonizante após ficarem presas em substância adesiva aplicada sobre muros de um condomínio residencial. O produto havia sido aplicado com a finalidade de afastar pombos, mas acabou funcionando como verdadeira armadilha indiscriminada para diversas espécies da fauna silvestre.

Os relatos colhidos pelas autoridades e amplamente divulgados pela imprensa demonstram que os animais ficaram completamente imobilizados ao pousarem sobre a superfície adesivada. Na tentativa desesperada de escapar, acabavam colando também as asas, o peito e o bico na estrutura, sofrendo lesões graves, perda da capacidade de voo, exaustão física extrema, desidratação e morte. Moradores tentaram resgatar alguns indivíduos utilizando farinha e outros métodos improvisados para neutralizar a cola, enquanto aves sobreviventes precisaram ser encaminhadas para atendimento veterinário especializado.

A gravidade do episódio levou à instauração de investigação criminal, resultando no indiciamento do responsável pela empresa que aplicou o produto por crimes ambientais relacionados a maus-tratos contra animais. Na esfera cível, a atividade da empresa no controle de fauna foi judicialmente restringida, evidenciando o reconhecimento institucional da inadequação e da crueldade do método empregado.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de norma fundamental que atribui à proteção ambiental a condição de direito difuso de máxima relevância constitucional.

Mais especificamente, o artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo expressamente vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. A proibição constitucional da crueldade contra animais possui natureza autônoma e independe da demonstração de impacto sobre populações ou espécies, bastando a constatação do sofrimento imposto aos seres vivos.

A interpretação desse dispositivo foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de sua jurisprudência. No julgamento da ADI 1856, referente à denominada "Farra do Boi", e posteriormente na ADI 4983, que tratou da prática da vaquejada, a Suprema Corte reconheceu que a Constituição Federal consagrou verdadeiro dever estatal de proteção dos animais contra atos de sofrimento desnecessário, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

O entendimento firmado pelo STF é particularmente relevante para a presente proposição, pois afasta qualquer justificativa baseada em conveniência econômica ou operacional quando o método empregado impõe sofrimento evitável aos animais. Em outras palavras, não basta que determinada técnica tenha por objetivo o manejo ou afastamento de fauna. É indispensável que ela respeite parâmetros mínimos de bem-estar animal.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 5.197, de 1967, estabelece que os animais silvestres são bens de interesse comum do povo, cabendo ao Poder Público a sua proteção. Tal proteção não se limita às espécies ameaçadas de extinção, abrangendo toda a fauna silvestre brasileira, inclusive aves comuns encontradas em ambientes urbanos.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.605, de 1998, prevê em seu artigo 32 o crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. É difícil imaginar exemplo mais evidente de maus-tratos do que a utilização de substâncias adesivas que aprisionam animais vivos por horas ou dias, expondo-os à fome, à sede, ao estresse extremo e à morte lenta.

Também o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais, prevê sanções para condutas que provoquem danos à fauna silvestre ou submetam animais a situações de sofrimento indevido.

Sob a perspectiva federativa, a presente iniciativa encontra amparo no artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para editar normas relacionadas à proteção do meio ambiente, da fauna e à responsabilidade por danos ambientais. Nesse contexto, os Estados podem estabelecer mecanismos de proteção mais específicos e protetivos, desde que compatíveis com as normas gerais federais.

A proposta também se harmoniza com a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que reforça a atuação dos entes federados na defesa do patrimônio ambiental e da biodiversidade.

Além do sofrimento animal diretamente causado, o emprego desses produtos representa ameaça concreta à biodiversidade urbana. Embora comercializados para afastar pombos, os adesivos não distinguem espécies-alvo de espécies não-alvo. Assim, aves nativas protegidas, migratórias e de relevante interesse ecológico acabam sendo igualmente capturadas e mortas.

Sabiás, rolinhas, sanhaços, canários-da-terra e inúmeras outras espécies desempenham importantes funções ecológicas, como dispersão de sementes, controle biológico de insetos e manutenção do equilíbrio ambiental. A eliminação acidental desses animais gera impactos que transcendem o sofrimento individual e alcançam a própria qualidade ambiental dos espaços urbanos.

Importa destacar que existem alternativas técnicas eficazes e amplamente recomendadas por especialistas para o manejo de aves sinantrópicas, incluindo barreiras físicas, telas de proteção, sistemas de exclusão, adequações arquitetônicas, manejo ambiental e eliminação de fontes artificiais de alimento. Tais métodos permitem reduzir conflitos entre seres humanos e fauna sem recorrer a práticas potencialmente cruéis.

Diante desse cenário, a presente proposição busca prevenir a ocorrência de episódios semelhantes em Santa Catarina, fortalecer a proteção da fauna silvestre, assegurar o cumprimento dos mandamentos constitucionais de proteção ambiental e vedação à crueldade contra animais e promover a adoção de métodos éticos e compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Por tais razões, considerando o relevante interesse público, ambiental, ético e jurídico envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 482/2026

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para incluir o reconhecimento do animal de suporte emocional, os cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros e os animais de intervenção assistida por animais, autorizar a expedição de documento comprobatório de treinamento ou adestramento por instituições ou associações com reconhecida expertise e adotar outras providências.

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA, DE CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão/gato de assistência ou animal de suporte emocional, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme regulamento.

Parágrafo único. O animal de suporte emocional poderá ser utilizado por pessoas em tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme atestado médico, não se restringindo exclusivamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Altera o art.176 Lei da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. O condutor de cão-guia, cão/gato de assistência animal de suporte emocional ou de terapia deverá portar os seguintes documentos:

I - carteira de vacinação e atestado de sanidade do animal atualizados anualmente, emitido por médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - documento de identificação do animal, contendo fotografia, espécie, denominação funcional ('cão-guia', 'cão/gato de assistência' ou 'animal de suporte emocional'), nome do condutor e, quando for o caso, do responsável legal;

III - microchip ou outro método de identificação compatível com a espécie;

IV - colete de identificação funcional, excetuado o cão-guia, que utiliza arreio próprio;

V - documento comprobatório de treinamento ou adestramento do cão-guia ou cão/gato de assistência, emitido por escola, instituição ou associação com reconhecida expertise;

VI - certificado de adestramento básico e socialização do animal de suporte emocional e de terapia como o cão e o gato, emitido por instituição ou associação com reconhecida expertise, excetuados os animais de pequeno porte tais como coelho, porquinhos-da-índia, chinchila, furão, galo e calopsita, que devem portar apenas colete, coleira e documento de identificação, a carteira de vacinação e o laudo de saúde veterinário;

VII - é vedada a utilização dos animais para fins de ataque, defesa pessoal, rinhas ou obtenção de vantagens indevidas;

VIII - para fins desta Lei, é vedado o uso, de animais silvestres, exóticos, peçonhentos, venenosos, répteis, serpentes, de grande porte ou sujeitos a controle ambiental ou de reconhecido risco à integridade física humana;

IX - é vedado o uso de animais braquicefálicos como cães de assistência de serviço, excetuados os de suporte emocional e de terapia.

X - É vedado o uso e a circulação de animais portadores de doenças infectocontagiosas, devidamente diagnosticadas por médico-veterinário, ou que representem risco sanitário à saúde pública, conforme normas dos órgãos competentes de vigilância sanitária e sanidade animal.

§ 1º Nos casos de condição clínica de caráter estável que demande acompanhamento contínuo por animal de assistência de serviço, o atestado deverá ser renovado anualmente.

§ 2º Nos casos de condição clínica irreversível ou definitivamente estabelecida, devidamente comprovada, o atestado terá validade indeterminada, dispensada sua renovação, sem prejuízo da atualização cadastral da carteira.

§ 3º O cão-guia deverá ser conduzido pelo acompanhante habilitado com coleira, guia e arreio próprio. O cão/gato de assistência, animal de suporte emocional ou de terapia assistida por animais devem ser conduzidos pelo acompanhante habilitado com coleira, guia de segurança, peitoral ou colete com a devida classificação, ou em local apropriado e limpo para transporte e descanso. Quando a deficiência impedir o uso direto da guia, o animal deverá estar sob controle da pessoa.

§ 4º Animais aposentados por idade, invalidez ou falecimento do assistido, que não tenham doença infectocontagiosa receberão atestado de aposentadoria emitido pelo médico veterinário responsável, mantendo seus direitos de acesso e permanência assegurados por esta Lei até o seu falecimento.

§ 5º Animais de alerta médico, resposta a alerta médico e serviço psiquiátrico deverão portar a Estrela da Vida em seu colete.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo aos cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros, quando identificados e acompanhados de condutor credenciado.

§ 7º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no caput do art.175, caso o atestado da pessoa estiver vencido ou se o animal estiver com doença infectocontagiosa.

§ 8º É proibido o ingresso dos animais amparados nesta Lei dentro das áreas técnicas e operacionais destinadas aos exames de imagem, centros cirúrgicos, isolamento, bem como nas áreas internas destinadas ao preparo de alimentos e medicamentos ou, em outros ambientes que exijam controle especial de infecção, esterilização individual, radiação ou segurança, conforme protocolos sanitários e normas técnicas da instituição, salvo mediante autorização expressa da instituição ou estabelecimento responsável, observadas as condições de biossegurança e bem-estar animal.

Art. 3º Altera o art.180 Lei da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I - Cão-guia: animal certificado por instituição ou associação com reconhecida expertise, a serviço de pessoa com deficiência visual;

II - Cão/gato de assistência: animal, castrado, certificado por instituição ou associação com reconhecida expertise, individualmente treinado ou em processo de treinamento e socialização, para executar tarefas, alertas ou apoios específicos destinados à mitigação de barreiras, limitações funcionais ou riscos relacionados à deficiência ou condição clínica incapacitante de seu assistido, promovendo autonomia, segurança, acessibilidade, participação social e vida independente.

III - o animal de suporte emocional: animal doméstico de pequeno porte, castrado, que proporciona conforto psicológico e emocional a pessoa em acompanhamento terapêutico, permanecendo sob controle direto do usuário ou de seu responsável legal;

IV - animal de terapia assistida por animais: animal utilizado em intervenção assistida por animais, castrado, devidamente treinado e socializado, acompanhado por acompanhante habilitado na guia e identificado por coleite específico.

V - Local público: espaço aberto à sociedade, com acesso gratuito ou mediante taxa;

VI - Estabelecimento: propriedade privada sujeita às normas municipais;

VII - Meio de transporte: veículo ou sistema destinado ao deslocamento de passageiros no âmbito do território estadual, especialmente o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o transporte hidroviário de competência estadual e os serviços públicos de transporte urbano ou metropolitano.

VIII - Acompanhante habilitado: pessoa apta ao manejo, condução, socialização ou treinamento do cão de assistência, incluindo treinador, família socializadora, família de acolhimento ou a própria pessoa que necessita do auxílio do animal.

Parágrafo único. O acompanhante habilitado responde civilmente pelos danos materiais causados pelo animal sob sua guarda, durante sua permanência em ambientes públicos ou privados de uso coletivo, nos termos da legislação civil aplicável.

Art. 180-A A prática de maus-tratos, abuso ou negligência contra cão-guia, animal de assistência ou animal de terapia amparados por esta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 180-B Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o conceito de Inclusão Interspecies como paradigma orientador das políticas públicas relativas às interações afetivas, funcionais, sensoriais, emocionais, terapêuticas e socialmente relevantes entre seres humanos e animais, no contexto da inclusão, da saúde e da proteção social, com respeito à senciência e ao bem-estar de ambos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Inclusão Interspecies o conceito que integra, de forma articulada, os campos dos Direitos Humanos, do Direito Animal, da justiça social e das políticas públicas de inclusão, reconhecendo a interdependência entre seres humanos e animais como parceiros nas relações de cuidado, promoção da autonomia, participação social e bem-estar.” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado conforme o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e aprimorar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação estadual sobre os direitos das pessoas com deficiência, incorporando os avanços trazidos pela Lei nº 18.763, de 12 de dezembro de 2023, que reconhece o animal de suporte emocional como instrumento terapêutico complementar.

Nesse contexto, ressalta-se a contribuição da Associação Irmãos DAMF Animais de Assistência e Terapia (ASSIDAMF), entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública, com reconhecida atuação na formação, treinamento e defesa dos direitos relacionados aos animais de assistência, bem como na promoção da autonomia e inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Além disso, o projeto propõe a autorização para que instituições ou associações com reconhecida expertise possam emitir documentos comprobatórios de treinamento ou adestramento de cães-guia e cães de assistência. Essa medida visa ampliar o acesso à certificação, respeitando critérios técnicos e garantindo a segurança e a eficácia do acompanhamento animal.

A proposta também reforça a necessidade de identificação adequada dos animais e da apresentação de documentos que comprovem sua condição e aptidão, assegurando o equilíbrio entre o direito de acesso e permanência dos condutores e a proteção dos espaços públicos e privados.

No âmbito da organização e segurança pública, o projeto prevê que os animais de alerta médico, resposta a crises e serviço psiquiátrico utilizem identificação visual padronizada, como a Estrela da Vida em seus coletes, garantindo reconhecimento imediato em situações de emergência.

Reconhece-se, ainda, de forma expressa, o caráter de serviço público essencial desempenhado pelos cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros, os quais passam a ser amparados por esta Lei.

Da mesma forma, a inclusão do animal de suporte emocional e de terapia assistida por animais reconhecidos pela legislação estadual representa um avanço significativo na promoção da saúde mental e no fortalecimento da autonomia das pessoas com deficiência, especialmente daquelas que enfrentam transtornos psicológicos ou emocionais. Estudos científicos e práticas clínicas já demonstram os benefícios da convivência com esses animais, que contribuem para a redução da ansiedade, melhora da autoestima e estímulo à socialização.

Ainda, institui-se o conceito de Inclusão Interespécies como paradigma orientador das políticas públicas, compreendendo a interação funcional, ética e socialmente relevante entre seres humanos e animais no contexto da inclusão, da saúde e da proteção social, respeitando a senciência e o bem-estar de ambas as espécies, especialmente quando os animais desempenham funções assistivas, terapêuticas, de apoio ou de acompanhantes à autonomia humana.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar e atualizar a legislação vigente em consonância com os avanços sociais e científicos, promovendo a inclusão interespécies, o respeito à diversidade, o bem-estar das pessoas amparadas por esta Lei e de seus animais, contribuir também com a diminuição do abandono e maus tratos contra os animais no Estado de Santa Catarina.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcíus da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 483/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Instalação de Espaços Sensoriais Sustentáveis de Baixo Custo nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para o acolhimento pedagógico, a regulação neuropsicomotor e a promoção do bem-estar biopsicossocial, destinado ao suporte de estudantes em geral e aqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais neurodivergências, quanto ao desenvolvimento socioemocional, à decompressão e à integração de todo o corpo discente, priorizando o uso de materiais ecoeficientes e recursos de acessibilidade de reduzido impacto financeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção de espaços sensoriais sustentáveis de baixo custo nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços sensoriais os ambientes organizados para estimular os sentidos humanos, com finalidade pedagógica, inclusiva e de bem-estar.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - estimular o desenvolvimento dos sentidos humanos;
- II - promover práticas pedagógicas ativas e inovadoras;
- III - favorecer a inclusão de estudantes com deficiência e outras necessidades específicas;
- IV - incentivar a educação ambiental;

V - contribuir para o desenvolvimento cognitivo, motor e socioemocional dos estudantes.

Art. 4º São diretrizes para a promoção dos espaços sensoriais:

I - utilização prioritária de materiais recicláveis, reutilizáveis ou de baixo custo;

II - incentivo à participação da comunidade escolar;

III - integração com o projeto político-pedagógico das unidades escolares;

IV - respeito às condições estruturais de cada escola, construindo o jardim em unidades;

V - adoção de práticas sustentáveis.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma facultativa pelas unidades escolares, de acordo com suas condições e planejamento pedagógico.

Art. 6º Poderão colaborar com as iniciativas previstas nesta Lei:

I. instituições de ensino superior;

II. organizações da sociedade civil;

III. entidades privadas;

IV. comunidade local;

V. hortos municipais;

VI. CEDUPS agrícolas;

VII. UDESC e IFSC.

Art. 7º Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição normativa, adotada pelo Deputado que a subscreve, foi elaborada pelas Deputadas e pelos Deputados Jovens da EEB Nossa Senhora do Rosário, do município de Lages, participantes do Parlamento Jovem Catarinense: Ana Clara Borella dos Santos, Julia Oliveira Vieira, Julia Sozio Machado, Karen Cristina Liz Arruda, Leonardo Francisco Paula Sá e a suplente Isadora do Amarante Coelho, com a orientação dos professores orientadores Antonio Nilson Andrade Arruda e Vanessa Aparecida Muniz.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a criação de espaços sensoriais sustentáveis de baixo custo nas escolas da rede pública estadual de Santa Catarina, como instrumento de fortalecimento da educação inclusiva, da inovação pedagógica e da educação ambiental.

A proposta fundamenta-se em evidências consolidadas no campo da educação, que apontam a importância da experiência sensorial no processo de aprendizagem. Jean Piaget destaca que o conhecimento é construído a partir da interação do indivíduo com o meio. De forma complementar, Lev Vygotsky ressalta o papel do contexto social no desenvolvimento das funções cognitivas. Já Maria Montessori enfatiza a aprendizagem por meio dos sentidos e da experimentação.

No âmbito da educação inclusiva, Maria Teresa Eglér Mantoan defende a necessidade de adaptação dos ambientes escolares para assegurar a participação plena de todos os estudantes, em especial daqueles com deficiência ou necessidades educacionais específicas.

Os espaços sensoriais configuram-se como ambientes pedagógicos capazes de estimular os cinco sentidos — visão, audição, tato, olfato e paladar — contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes, além de favorecer o bem-estar e a inclusão no ambiente escolar. Nesse contexto, propõem-se diretrizes práticas para sua implementação, contemplando componentes como caminho sensorial com diferentes texturas, horta ou jardim de plantas aromáticas, elementos visuais com uso de cores e estímulos de sons naturais, bem como a utilização de materiais acessíveis e sustentáveis, tais como garrafas PET, pneus, madeira reutilizada, plantas, areia, pedras polidas, gramíneas, fontes d'água, tampinhas de garrafas PET (lisas e rugosas), retalhos de tecidos de diferentes texturas, chocalhos, vasos com ervas aromáticas, entre outros materiais que se fizerem necessários.

Outro aspecto relevante da proposta é o seu caráter sustentável, ao incentivar o uso de materiais recicláveis e de baixo custo, promovendo a consciência ambiental e a participação ativa da comunidade escolar.

Importa destacar que a presente proposição não gera despesa obrigatória ao Poder Executivo, uma vez que sua implementação poderá ocorrer de forma gradual e facultativa, inclusive com o apoio de parcerias, o que assegura sua viabilidade jurídica e administrativa.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, com potencial de impacto positivo na qualidade da educação pública no Estado de Santa Catarina, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 484/2026

Institui o Prêmio Jovem Autor Catarinense e a Medalha de Mérito Antonieta de Barros, destinados à valorização da produção literária, artística e cultural de estudantes do ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Jovem Autor Catarinense, destinado à valorização da produção literária, artística e cultural de estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino.

Art. 2º O Prêmio Jovem Autor Catarinense tem por objetivos:

- I - incentivar a leitura, a escrita, a criatividade e a expressão artística entre os estudantes;
- II - estimular o protagonismo juvenil e a participação cultural no ambiente escolar;
- III - valorizar talentos estudantis e promover a produção intelectual e artística;
- IV - fortalecer práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da comunicação, da imaginação e do pensamento crítico;

V - promover a integração entre a comunidade escolar, a consciência política e o exercício da cidadania fundamentada nos princípios constitucionais.

Art. 3º O Prêmio poderá contemplar as seguintes modalidades, dentre outras definidas em regulamento:

- I - desenho, para estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - carta, para estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;
- III - poema, para estudantes dos anos finais do ensino fundamental;
- IV - crônica, para estudantes dos anos finais do ensino fundamental;
- V - artigo de opinião, para estudantes do ensino médio.

Parágrafo único. O regulamento do concurso, a ser editado pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, disporá sobre o detalhamento das modalidades, categorias, critérios de avaliação, limites de idade e demais normas de participação.

Art. 4º Poderão participar do Prêmio estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, observadas as condições estabelecidas no regulamento e no edital anual.

Art. 5º O tema do Prêmio Jovem Autor Catarinense será definido anualmente pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por proposição da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Art. 6º O processo de seleção dos trabalhos ocorrerá em etapas sucessivas, sob a coordenação técnica e operacional da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização das etapas, prazos, formas de envio dos trabalhos e o número de produções selecionadas por unidade escolar.

Art. 7º Os trabalhos selecionados serão avaliados por Comissões Julgadoras designadas especificamente para cada edição do prêmio.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento das Comissões Julgadoras nas etapas municipal, regional ou estadual serão definidos no regulamento do concurso.

§ 2º A Escola do Legislativo poderá firmar parcerias e cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Educação, órgãos municipais de educação e outras instituições públicas ou da sociedade civil para a viabilização das etapas de avaliação.

Art. 8º Como forma de valorização e reconhecimento público das produções, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Escola do Legislativo poderão promover:

- I - exposições, mostras culturais e ampla divulgação dos trabalhos selecionados;
- II - cerimônias de premiação;
- III - publicação física ou digital das produções finalistas;
- IV - parcerias com instituições culturais e educacionais para apoio e difusão do prêmio.

Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, poderá apoiar a participação dos estudantes e respectivos professores orientadores selecionados para as etapas finais nas cerimônias de premiação e atividades pedagógicas correlatas, inclusive mediante auxílio para deslocamento, hospedagem e alimentação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. O Prêmio Jovem Autor Catarinense e as distinções honoríficas correlatas poderão contemplar:

- I - certificados de participação e mérito;
- II - a Medalha de Mérito Antonieta de Barros, troféus ou menções honrosas;
- III - publicação ou divulgação das produções selecionadas;
- IV - outras formas de premiação ou incentivo educacional e tecnológico previstas em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Farão jus a diplomas de reconhecimento outorgados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

- I - os professores orientadores dos alunos premiados;
- II - as unidades escolares que se destacarem no concurso, conforme critérios de engajamento e desempenho fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios de pontuação, participação proporcional e eventuais regras de desempate para a concessão das honrarias previstas neste artigo.

Art. 12. A Medalha de Mérito Antonieta de Barros, vinculada ao Prêmio Jovem Autor Catarinense, e as demais premiações serão entregues em Sessão Solene ou Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ou em ato público institucional definido pela Escola do Legislativo, em data estabelecida no edital anual do concurso.

Parágrafo único. Nos anos em que houver a realização de eleições, o cronograma do concurso e a data da solenidade de premiação deverão observar estritamente as restrições e vedações constantes da legislação eleitoral vigente.

Art. 13. Compete à Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira a gestão, a execução operacional e a ampla divulgação dos resultados do Prêmio Jovem Autor Catarinense.

Art. 14. O regulamento geral do Prêmio Jovem Autor Catarinense será editado por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, mediante minuta elaborada pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado **Julio Garcia**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Deputado **Mauro De Nadal**

Presidente da Escola do Legislativo

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Prêmio Jovem Autor Catarinense e a Medalha de Mérito Antonieta de Barros, com o objetivo de reconhecer e incentivar a produção literária, artística e cultural de estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa busca fortalecer o ambiente escolar como espaço de formação integral, estimulando a leitura, a escrita, a criatividade, a expressão artística, o pensamento crítico e o protagonismo juvenil.

Ao reconhecer publicamente produções desenvolvidas pelos estudantes, o Estado promove não apenas o desenvolvimento de competências educacionais, mas também o exercício da cidadania, da participação democrática e da valorização da cultura catarinense.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que o incentivo à produção textual e artística contribui significativamente para a melhoria do desempenho escolar, da capacidade de argumentação, da criatividade e da formação de jovens mais participativos e preparados para os desafios da vida em sociedade. Nesse contexto, competições educacionais e premiações de caráter pedagógico constituem importantes instrumentos de valorização dos estudantes, dos professores e das instituições de ensino.

A escolha do nome Antonieta de Barros representa justa homenagem à primeira mulher negra eleita deputada estadual no Brasil, professora, jornalista, escritora e uma das maiores referências da educação catarinense. Sua trajetória simboliza o poder transformador da educação, da leitura e da produção intelectual como instrumentos de emancipação social, igualdade de oportunidades e fortalecimento da democracia.

A proposta também prestigia o trabalho desenvolvido pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, instituição que há anos promove ações de educação para a cidadania, formação política e aproximação entre a Assembleia Legislativa e a sociedade catarinense. Ao atribuir à Escola do Legislativo a coordenação técnica e operacional do prêmio, aproveita-se sua reconhecida experiência na realização de projetos educacionais em parceria com escolas, universidades e órgãos públicos.

O projeto adota modelo flexível de regulamentação, conferindo à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e à Escola do Legislativo competência para disciplinar anualmente aspectos operacionais do concurso, como tema, modalidades, critérios de avaliação e cronograma, garantindo sua constante atualização e adequação às necessidades pedagógicas e à realidade das redes de ensino.

Também merece destaque a previsão de reconhecimento aos professores orientadores e às unidades escolares participantes, valorizando toda a comunidade escolar e estimulando práticas pedagógicas inovadoras voltadas ao desenvolvimento da comunicação, da cultura e da cidadania.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo nos arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para promover o acesso à cultura, à educação e à proteção do patrimônio cultural.

Da mesma forma, harmoniza-se com os princípios constitucionais previstos nos arts. 205, 206 e 215 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de promover a educação, incentivar a cultura e assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania.

A iniciativa não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem cria obrigações para órgãos estaduais, limitando-se a instituir uma premiação de natureza institucional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cuja execução ficará a cargo da Escola do Legislativo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual não apresenta vício de iniciativa nem afronta o princípio da separação dos Poderes.

Diante da relevância educacional, cultural e social da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para incentivar novos talentos, fortalecer a educação, valorizar a produção intelectual dos estudantes catarinenses e preservar o legado de Antonieta de Barros como símbolo da educação, da cultura e da cidadania em Santa Catarina.

(Documento assinado eletronicamente pelos Deputados Mauro de Nadal, Julio César Garcia e Rodrigo Fachini)

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 1636, de 10 de julho de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR DERMESSON LUIZ MENESES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-89, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - GABINETE DA PRESIDENCIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000037121-0

PORTARIA N° 1637, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JARDEL VALDIR DO AMARAL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ - NAVEGANTES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000037442-2

PORTARIA N° 1638, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 026/2026.

Matr	Nome do Servidor	Função
13168	MAIARA BEATRIZ NEITZKE	Pregoeiro
12623	DEISE CAROLINA MACHADO DE SOUZA	Pregoeiro substituto
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000036495-1

PORTARIA N° 1639, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR o servidor **ARTHUR MACHADO BRANCO**, matrícula n° 13163, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Projetos e Desenvolvimento, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, NIKOLAS STEFANOVICH, matrícula n° 4383, que se encontra em fruição de férias por 10 (dez) dias, a contar de 13 de julho de 2026 (DTI - COORDENADORIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000036400-1

PORTARIA N° 1640, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
10222	CAMILA LETICIA DE MORAIS	11	28/05/2026	SEA 00011465/2026

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000053291-9

PORTARIA N° 1641, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR o servidor **ANDERSON AILTON BARBOSA**, matrícula n° 6329, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor de Tecnologia e Inovação, código PLDAS/7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, BRIAN VENCESLAU MICHALSK, matrícula n° 6328, que se encontra em fruição de férias por 10 (dez) dias, a contar de 13 de julho de 2026 (DG - DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000036635-7

PORTARIA N° 1642, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 027/2026.

Matr	Nome do Servidor	Função
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro
13168	MAIARA BEATRIZ NEITZKE	Pregoeiro substituto
12623	DEISE CAROLINA MACHADO DE SOUZA	Equipe de Apoio
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000010035-0

PORTARIA Nº 1643, de 13 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VOLNEI JOSÉ FAVERO**, matrícula nº 12757, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de julho de 2026. (GAB DEP IVAN NAATZ).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

Nº DO EDITAL NO PNCP: 008/2026

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a eventual confecção e fornecimento de uniformes institucionais, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 27/07/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico www2.alesc.sc.gov.br/licitacoes.

Código de registro TCE: 2BBB88E2A84FC9CC7F5B94F3FE9A898A858EF03E (Retificado em 13/07/2026).

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.000010035-0

AVISO DE LICITAÇÃO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

Nº DO EDITAL NO PNCP: 009/2026.

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Aquisição de expositores rígidos, leves, resistentes à corrosão e com acabamento de alta qualidade, confeccionados em *Aluminium Composite Material (ACM)* para aplicações internas, com estrutura interna em aço galvanizado, com e sem cúpula de vidro, com capas de proteção, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 28/07/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico: transparencia.alesc.sc.gov.br/licitacoes/aviso

Código de registro TCE: 34D40ECC18FC5C649737CAF97E7184434B869ABD.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.000037695-0

EXTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

EMPRESA: Lind Guimar Machado.

CNPJ: 18.010.737/0001-50.

OBJETO: A Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual prestação de serviços de produção de eventos, compreendendo o fornecimento e a locação de bens destinados à ambientação e ornamentação de eventos institucionais, bem como o fornecimento de itens voltados à realização de homenagens oficiais, inclusive de caráter fúnebre, em todo o território do Estado de Santa Catarina, conforme demanda, para suprir as necessidades da Alesc.

VALOR GLOBAL: R\$1.495.924,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: 10/07/2026 a 09/07/2027.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Evandro Carlos dos Santos, Diretor Legislativo; e Lind Guimar Machado, Licitante Registrado.



Processo SEI 25.0.000058829-9

* * *

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia